# COLLECÇÃO

DAS

## DECISÕES DO GOVERNO

D()

## BRAZIL



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1889



DA

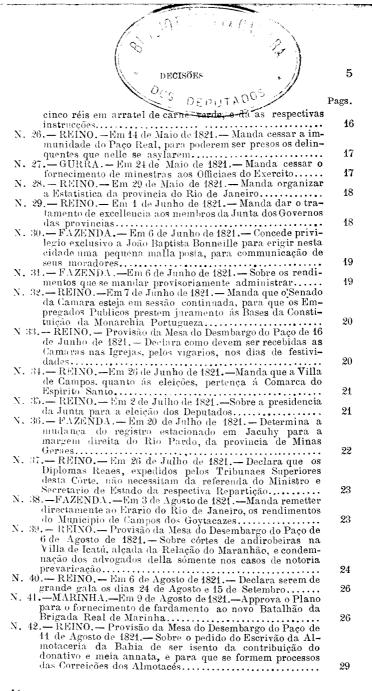
# COLLECÇÃO DAS DECSIÕES DO GOVERNO

DE

## 1821

		Pags
N.	buição das propinas dos contratos reaes pelo Presidente e mais empregados das Juntas de Fazenda	1
V.	tos que devem pagar os generos portuguezes de proprie- dade nacional ou estrangeira, transportados em navios estrangeiros do portos estranhos, e os generos estrangeiros transportados aos ditos navios de um para outros portos	
N.	nacionaes	*
	se deve despejar os moradores de qualquer terreno por causa de sesmarias posteriormente concedidas	;
N.	4.— REINO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 3 de Fevereiro de 1821.— Manda estranhar a camara de Nova Friburgo usar do titulo de-Senado—e pôr os seus despachos no alto das petições	
N.	GUERRA Provisão do Conselho Supremo Militar de 10 de Fevereiro de 1821 Marca a linha divisoria do dis- tricto das Ordenanças da Villa Real da Praia Grande da	
Χ.	Provincia do Rio de Janeiro	
N.	dencia da Junta de Justiça	,

		Pags.
N.	8.—REINO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 26 de Fevereiro de 1821.— Declara que a presidencia dos	
N.	Vereadores deve ser regulada pela sua major idade 9.—GUERRA E ESTRANGEIROS.—Em 28 de Fevereiro	4
	de 1821. — Declara ao Governo em Portugal que foi jurada	
	nesta Côrte a Constituição que for feita pelas Cortes, e com-	
N. 3	munica a proxima sahida de El-Rei para Lisboa 40.— REINO.— Em -1 de Março de 1821.—Dá providencias	•
	para que na Mesa do Desembargo do Paco não haja de-	
V. 1	mora na censura dos papeis que lhe são apresentados 11.—REINO.—Em 45 de Março de 4821.—Declara que os	2
١. ١	tropeiros, conductores e boiadeiros não estão obrigados a	
	tirar passaporte para viajarem no interior do Brazil	ç
N. 1	12. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 20 de Março de 1821. — Determina que os magistrados ap-	
	pellem para o Conselho Supremo Militar das sentenças	
	que proferirem contra os Capitães Mores e mais Officiaes	
Ν.	das Ordenanças por crimes em razão de seus exercicios 43.— REINO.— Em 23 de Março de 1821.—Communica a re-	•
	tirada de Sua Magestade para Portugal, e determina que se façam as eleições para Deputado às Côrtes Nacionaes,	
	de conformidade com as Instrucções que para isso foram	
	expedidas	10
N.	44.—REINO.—Em 27 de Março de 1821.—Declara ao Senado	
	da Camara desta Cidade não ser possível prolongar por mais tempo a residencia de El-Rei na Côrte do Rio de	
N.Y	Janeiro. 45.— GUERRA E ESTRANGEIROS.— Em 28 de Março de	11
iN . :	1821.— Permitte nas Alfandezas o despacho de artigos de	
	armamento	1
N.	46.— FAZENDA.— Em 30 de Março de 4821.— Manda pagar ao Recolhimento de Nossa Senhora da Annunciação e Re-	
	medios do Maranhão a congrua que lhe foi concedida	13
N. :	17.— FAZENDA.— Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 5 de Abril de 1821.— Sobre a indemnização de	
	volumes de mercadorias desaparecidas da Alfandega do	
NT.	Rio de Janeiro	12
Ν.	de Eleitores de Comarcas seja calculado pelo dos fogos	1:
N.	49. – REINO. – Em 21 de Abril de 1821. – Manda pagar pelo	
N. 3	Real Erario as Pensões que se davam pelo Real Bolsinho 20.— REINO.— Em 27 de Abril de 1821.—Participa a instal-	13
	lação da Regençia de Sua Alteza o Principe Real	13
N. :	<ul> <li>21. — REINO E ESTRANGEIROS. — Em 28 de Abril de 1821.</li> <li>— Manda auxiliar a Roque Schuch no estabelecimento de</li> </ul>	
	uma fabrica de ferro	1
N	Zz. — REINO. — Em 28 de Abril de 1821. — Ordena ao Bispo Capellão-Mór que dê as providencias necessarias, para	
	Capellão-Mór que dê as providencias necessarias, para que se observe regularidade e decencia nos vestidos dos	
N.	Clerigos desta Côrte	. 15
	tada da Ilha do Governador. 24.— REINO.— Em 8 de Maio de 1821.— Permitte nas Al-	1
Ν.	24.— REINO.— Em 8 de Maio de 1821.— Permitte nas Alfandegas o despacho de livros de qualquer natureza, não	
	sendo obscenos	13
N. 2	25.—FAZENDA.—Em 9 de Maio de 1821.—Manda cobrar por administração os rendimentos do subsidio litterario e o de	
	e de crafte divisione de l'entration de constitue il terration e de	



	Pags,
N. 43.—REINO.—Em 14 de Agosto de 1821.—Manda proce à eleição dos Governos Provisorios das Provincias	30
N. 44.—GUERRA.—Provisão do Conselho Supremo Militar de Agosto de 1821.—Sobre a verdadeira intelligencia § 8 do regimento de Cavallaria e Infantaria na parte re	do ela-
tiva aos Capitães poderem propor aos Coroneis os Offici inferiores.	iaes 31
no Real Museu as machinas que devem ser expostas	dar ao
N. 46.— REINO.— Em 20 de Agosto de 1821.— Manda probabsolutamente a sahida de vaccas e garrotes, na prov	ibir
cia de Goyaz e isenta o gado do imposio de sahida  N. 47.— GUERRA.— Em 20 de Agosto de 1821.— Manda reu	33
a direcção dos Telegraphos de Bandeiras à de Postigos N. 48.—FAZENDA.—Em 21 de Agosto de 1821.—Manda cob	33
o imposto de 85000 por cada pipa de aguardente de c sumo, seja nacional ou estrangeiro.	on-
N. 49.—REINO.—Em 26 de Agosto de 1821.—Determina que passaportes e despachos às embarcações, que tiverem	e os
sahir da provincia do Rio Grande do Sul, sejam expedi pela autoridade competente da Villa do Rio Grande, e r	dos
pelo Governo da Provincis	34
de Agosto de 1821.—Sobre o methodo de simplificar	os
Conselhos de Guerra aos réos militares	ade
da imprensa	7ri- 36
bunaes desta Côrte que ponham em execução os Decre das Côrtes de Lisboa, a medida que forem chegando	36
N. 53.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar 30 de Agosto de 1821.— Sobre cartas de seguro aos r	éos
militares. N. 54.—GUERRA.—Em 31 de Agosto de 1821.—Resolve duvid	das
sobre o Decreto de 6 de Janho deste anno da creação Commissão Militar para exercer o Governo das Armas de	esta
N. 55.—GUERRA.—Em 31 de Agosto de 1821.—Approva a Rej	re-
sentação das Tropas da Guarnição desta Cidade relati- mente á Commissão Militar estabelecida para o Commu	ndo
das Armas desta Côrte e Provincia	ie o
dizimo seja cobrado no logar de producção dos generos o o pagam, e que sejam isentos do dizimo os generos miu	dos
de consumo	que
a Régia Officina Typographica se denomine Typograp	hia
N. 58.— REINO.—Em 17 de Setembro de 1821.—Sobre a cor pondencia dos Governadores das Provincias do Brazil o	eom
as Côrtes Geraes, da Nação Portugueza	41 nda
de 17 de Setembro de 1821.— Marca os vencimentos Empregados da Alfandega de Porto Alegre	41
N. 60.— REINO.—Em 20 de Setembro de 1821.—Sobre a elei do Governo Provisorio em Minas Geraes	ção

BLIOTHECH DUCK	
BIBLIOTHECA DA CAMARA	7
1	•
	Pags.
N. 61.—FAZENDA Roy 20 de Setembro de 1821.—Manda qu o Erario Régio se denomine Thesoure Public do Rio o Janeiro	e
o Erario Regio se denomina Thesoure dublico do Rio o	. 43
N. 62.— GUERRA.— Em 22 de Setembro de 1821.— Sobre o re	3-
querimento dos Capitães do 1º Regimento de Cavallar pedindo a conservação dos soldos que tinham antes do Do	
creto de 24 de Agosto ultimo	. 43
N. 63.— REINO.— Em 24 de Setembro de 1821.— Determina	0
que se deve observar para se verificar a responsabilidad dos autores e editores de escriptos	. 44
N. 64.—GUERRA.—Em 4 de Outubro de 1821.— Declara	0
soldo mensal dos Quarteis-Mestres dos Bataihões de Linh da Côrte	. 44
da Côrte	n
8 de Outubro de 1821.— Declara que a distribuição e con tagem dos feitos pertencem aos Distribuidores e Contador.	:- es
das cidades e villas e sómente aos Juizes nos casos expresso	s
em direito	. 45
lação do Governo Provisorio em Minas Geraes	. 46
N. 67.— GUERRA.— Em 17 de Outubro de 1821.— Declara qu fica salvo aos cidadãos militares o direito de petição e	!e
materias civis continuando sujeitos, em objectos militare	s,
ao que se acha actualmente estabelecido	
em 22 de Outubro de 1821.—Revoga a Postura da Camar	a
da Villa de Maricá que obriga os seus moradores a coadju	t <del></del>
varem a abertura da barra da lagoa da mesma villa  N. 69.— REINO.—Em 24 de Outubro de 1821.—Manda faculta	. 48
ao publico a vista do Museu na quinta-feira de cad	.a
semana N. 70.—GUERRA.—Em 31 de Outubro de 1821.—Manda executa	. 49
o Decreto de 22 de Agosto deste anno das Cortes Porti	!-
guezas sobre o uso de Laço Nacional	. 49 s
servos e servas de Nossa Senhora do Soccorro a faculdad	le
para a abertura e estabelecimento de Escolas publicas.  N. 72.—REINO.—Provisão da Mesa do Desembargo do Paço d	. 50 le
12 de Novembro de 1821. — Manda restituir a alguns me	
radores da Villa de Rezende a posse em que estavam de terras, de que foram despejados por sentença em acçã	.o
comminatoria	. 50
legio de S. Joaquim	. 51
legio de S. Joaquim	a
venda pelas ruas desta cidade de qualquer genero de cal cado	. 52
cado	a
cadeira de Phisiologia á de Anatomia e a de Oprações á d Arte Obstetricia, da Escola Medico-Cirurgica	e . 52
Arte Obstetricia, da Escola Medico-Cirurgica N. 76.—FAZENDA.—Em 5 de Dezembro de 1821.—Sobre a	s
horas do expediente das Repartições de Fazenda N. 77.—FAZENDA.—Em 6 de Dezembro de 1821.—Declara qu	. 53 .e
no fim do presente anno, deve cessar o exercicio da Junt	a
da Direcção da Caixa Central da compra do ouro N. 73.—REINO.—Provisão da Mesa do Desembargo do Paço d	. 53 e
7 de Dezembro de 1821.—Declara que os Vereadores, quand	o

		Pags.
N.	servem o logar de Juiz de Fóra, não têm direito ás pro- pinas, mas sómente ás braçagens	54
	7 de Dezembro de 1821.— Declara que a um Advogado da Relação da Bahia provisionado não compete aposenta- doria passiva	55
N.	80.—REINO.—Em 10 de Dezembro de 1821.—Manda observar as Cartas de Lei de 1 de Outubro deste anno sobre o	.,,
N.	Governo das Provincias, e regresso do Principe Regente para Portugal.  81.—FAZENDA.—Em 14 de Dezembro (de 1821.—Prohibe	56
N.	nas Alfandegas e Casas Fiscaes todos os feriados que não sejam os Domingos e Dias Santos de Guarda	56
	para o Banco do Brazil as incumbencias da Caixa Central da compra do ouro	57
PR	OCLAMAÇÃO da Junta Provisional de 16 de Junho de 1821.  — Sobre a sua installação e começo de seus trabalhos	59





# DECISÕES DO GOVERNO

DE

### 1821

#### N. 1. - REINO. - EM 2 DE JANEIRO DE 1821

Regula a distribuição das propints dos contratos retes pelo Presidente e mais empregados das Juntas de Fazenda.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino Unido, encarregado da Presidencia do Real Erario: Faço saber à Junta da Administração e Arrecadação da Real Fazenda da Provincia de Pernambuco, que, sendo presente a El-Rei Nosso Senhor a conta da mesma Junta, de 22 de Setembro do anno proximo passado, e requerimento dos Officiaes da Contadoria da mesma, acerca do pagamento das propinas dos contratos reaes arrematados nessa Provincia; foi o mesmo A. S. servido resolver e estabelecer em regra que, das arrematações de quaesquer contratos reaes paguem os arrematantes de propina para o Presidente, Deputado à referida Junta, Contador e Officiaes da Contadoria, 6 % sobre o total das mesmas arrematações; que esta importancia seja dividida em tantas partes quantos forem os membros da Junta, o Presidente que será tido como dous Deputados, e a Contadoria que será igualmente tida como dous, e da parté pertencente à Contadoria, ficarà pertencendo um quarto ao Contador effectivo, e dos tres quartos remanescentes se repartirão pro rata pelos mais Officiaes da Contadoria, calcular lo-se o que a cada um deva corresponder, segundo a tarifa de seus ordenados, e sendo o Porteiro da Junta consider do neste caso para recebimento da propina, como se fosse terceiro Escriptur rio. Cuja Real Resolução se participa á mesma Junta para su i intelligencia e devi la observancia. João Victoriano Colona a fez no Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1821. — João Carlos Correa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — Thomas Antonio de Villanova Portugal.



611

#### N. 2.— REINO.— EM 2 DE JANEIRO DE 1821

Declara os direitos que devem pagar os generos portuguezes de propriedado nacional ou estrangeira, transportados em navios estrangeiros de portos estranhos, e os generos estrangeiros transportados nos ditos navios de um para outros portos nacionaes.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo levado à Augusta Presença de El-Rei Nosso Senhor o Officio n. 134 de 2 de Setembro ultimo, em que V. Ex. expondo as duas duvidas que occorreram ao Provedor da Alfandega dessa cidade relativas á execução das Reaes Ordens para se vedar aos estrangeiros o commercio costeiro, vulgarmente chamado de cabotagem, pede sobre ellas a Real Resolução para governo daquelle Magistrado no exercicio do seu emprego. Quanto à primeira que trata de quando os estrangeiros trazem em embarcações suas generos portuguezes carregados em portos estrangeiros, como não vindo os generos de que se trata de portos portuguezes, não se possa verificar a prohibição que sómente recahe sobre os generos nacionaes transportados de porto portuguez a porto portuguez, e tendo sómente a obstar que os estrangeiros pelas maiores proporções que possuem não abarquem o nosso commercio costeiro: E' Sua Magestade Servido Resolver que si semelhantes generos tiverem dado entrada em qualquer porto estrangeiro para onde eram dirigidos, não por escala, mas para nelle ficarem, e depois por effeito de superveniente especulação commercial forem exportados para portos nossos, sem embargo de virem em embarcação estrangeira, por não termos Acto de Navegação em contrario, tenham entrada, e sejam despachados com direitos ordinarios, sendo de propriedade nacional: si porém, forem de propriedade estrangeira, e não houver outra disposição, pagarão os direitos estabelecidos para os generos estranhos, pela concurrencia que vem os estrangeiros fazer aos nessos. Pelo que respeita à segunda duvida ácerca de generos estrangeiros já despachados, e sellados em Alfandega portugueza : tambem Ha Sua Magestade por bem que possam ter entrada e despacho em outra Alfandega nossa semelhantes generos, pois a prohibição tem por objecto os generos nacionaes, e não obsta que os estrangeiros levem a outros portos nacionaes os generos estrangeiros que não venderam no porto tambem nacional a que aportaram. O que participo a V. Ex. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1821.— Thomas Antonio de Villanova Portugal.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.



#### N. 3. - REINO. - EM 10 DE JANEIRO DE 1821

Declara que não se deve despejor os moradores de qualquer torreno por causa de sesmarias posteriormente concedidos.

Illm. e Rym. Sr. — El-Rei Nosso Senhor manda participar á Mesa do Desembargo do Paço, que tendo João Silverio de Souza, Domingos Lourenço Torres, e outros lavradores da Capitania de Pernambuco representado que foram desapossados das terras de que estavam de posse por sesmarias posteriormente concedidas a outros: Houve por bem mandar remetter os requerimentos e mais papeis dos Supplicantes ao Governador e Capitão General daquella Capitania para os transmittir ás justiças ordinarias, para se decidir este negocio como for de direito sendo entretanto os Supplicantes conservados na posse, dos terrenos, emquanto não forem decididos os Embargos que elles deveriam competentemente offerecer ás medições, e fazendo-se constar ao Governador e Capitão General que na conformidade do Decreto de 3 de Janeiro de 1781 e da ordem que foi expedida ao Vice-Rei do Rio de Janeiro. Luiz de Vasconcellos e Souza, em 14 de Abril de 1789, e ao Governador da Capitania de S. Paulo Antonio Manoel de Mello, em 4 de Novembro dito, não se devem fazer despejar os moradores de qualquer terreno por causa de sesmarias posteriormente concedidas, e sendo anteriores devem ser judicialmente convencidas, devendo por isso ser ouvidos com os embargos, que tiverem. O que V. Illma. fara presente na sobredita Mesa, para que assim o fique entendido.

Deus Guarde a V. Illma. — Paço em 10 de Janeiro de 1821. — Thomas Antonio de Villa Nova Portugal. — Sr. Pedro Machado de Miranda Malheiros.



## N. 4.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1821

Manda estranhar a camara de Nova Friburgo usar do titulo de — Senado — e pôr os seus despachos no alto das petições.

D. João, por Graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem, e d'além mar em Africa, Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a vós, Officiaes da Camara da Villa de Nova Friburgo, que, sendo vista a incurialidade com que nos despachos que proferistes em cumprimento de uma carta de ordens passada a requerimento de José de Souza Coelho, sobre a sesmaria que elle pediu nessa Villa, vos attribuistes o titulo e de-

nominação de Senado: Sou servido estranhar-vos a dita incurialidade, por vos não competir aquelle titulo e denominação, devendo apenas dizer — Acordão em Camara — e outrosim vos estranho a outra incurialidade com que lançastes os vossos despachos no alto da petição, o que sómente compete aos Tribunaes Regios, devendo por isso conformar-vos com o estylo e pratica dos Officiaes da Camara desta Cidade, sem embargo de lhe estar concedido por especial Mercê Régia o titulo e denominação de Senado da Camara. O que tudo assim havereis por entendido, fazendo registrar esta Minha ordem nos livros competentes, para sua inteira execução daqui em diante, e dando conta a Mesa do Meu Desembargo do Paço, de se ficar assim observando, e de ficar registrada a mesma ordem. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro aos 3 de Fevereiro de 1821. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. - Claudio José Pereira. - Antonio Rodriques Velloso de Oliveira.



#### N. 5.— GUERRA.— Provisão do conselho supremo militar de 10 de fevereiro de 1821

Marca a linha divisoria do districto das Ordenanças da Villa Real da Praia Grande da Provincia do Rio de Janeiro

D. João, por Graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, de quem e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a vos, Vicente Antonio de Oliveira, Tenente General, Encarregado do Governo das Armas desta Corte e Provincia, que tendo consideração ao que me representaram os Officiaes da Camara da Villa Real da Praia Grande desta Provincia: Hei por bem, por Minha Immediata e Real Resolução de 18 de Dezembro do anno passado, tomada em Consulta do Meu Conselho Supremo Militar de 13 de Novembro do mesmo anno, com o Parecer do qual Houve por bem Conformar-me : determinar que a linha divisoria do districto das ordenanças da sobredita Villa seja a mesma que está marcada para a jurisdicção civil della; ficando excluida deste limite a Freguezia de S. Lourenço dos Índios por ter Capitão-Mor privativo: Que no referido Districto haja sete Companhias de Ordenanças com os competentes Officiaes e Officiaes Inferiores, conforme o Regimento, e divididas da maneira seguinte : tres na Freguezia de S. João Baptista, tres na de S. Gonçalo e uma na de S. Sebastião do Itaipu; contendo, o numero de individuos, que possa ser correspondente a cada uma, emquanto o augmento progressivo da população o não permittir maior, e conforme a Lei, ficando assim desmembradas da jurisdicção das Ordenanças desta Côrte as cinco Companhias até agora existentes na Freguezia de S. João de Icarahy, S. Gonçalo e S. Sebastião do Itaipú, por estarem comprehendidas no Termo da nova Villa.

E convindo outrosim designar o Districto parcial a cada uma das sete Companhias, Sou Šervido Determiuar que: o da primeira e segunda Companhia seja toda a Villa Real da Praia Grande, S. Domingos, Praia das Flexas, e de Icarahy, Alto do Morro do Cavallão, Alto da Serra de S. Francisco, seguindo por ella a direcção até o Engenho da Pindutiba, descendo a Estrada do Baldeador, Cruz das Almas até o Porto do Barreto, e Matta Porcos, e pontos que ficam entre medios, comprehendidas as Ilhas da Conceição, Cajú, Mocamguê grande, Mocamguê pequeno da Velha do Vianna, e Casimbão; o da terceira, Alto da Serra do Cavallão e dito da Serra de S. Francisco, Engenho da Pindutiba, Morro da Viração, Sacco de S. Francisco, Imbuhy e Jurujuba; o da quarta e quinta, Porto do Barreto, Cruz das Almas, lado esquerdo da Estrada do Baldeador, até ao Engenho do Barreto, Tribobó, e Coibandé até ao Alcantara, lado da Estrada Real de S. Gonçalo até o Engenho do Coelho, Éngenho de João Rodrigues Costa, Matto dos Mondéos, Engenho do Padre Plancaço Ibederico. Engenho do Cabessu, Engenho da Conceição, Rio d'Aldeia, Engenho do Capitão Feliciano Antunes de Bulhões, Fazenda do Pão grande até o Porto de Guaxindiba, aonde divide o Districto da Villa como da Villa Nova de S. José d'El-Rei, ficando incluidos os pontos entre médios; da sexta, Engenho do Coelho seguindo a Estrada a direita até a Fazenda dos Pachecos, Engenho Novo Tatendiba, Salvaterra, Caporetiba, Fazenda do Tacuará, Engenho de Annuan, Pita grande, Pita pequena, Matto da Paciencia, margem direita do Rio Guaxindiba, desde onde passa pelo Engenho de Cubumbandé até ao Alcantara; o da setima, toda a Freguezia do Itaypu, na mesma forma em que actualmente se acha.

Pelo que vos mando, que nesta conformidade passeis as Ordens necessarias para inteira observancia desta Minha Real Resolução. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados ambos do Seu Conselho. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. — José Rebello de Souza Pereira a fez aos 10 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1821. — João Valentim de Faria Souza Lobato, a fez escrever e subscrevi. — Rodrigo Pinto Guedes.

- José de Oliveira Barbosa.



#### N. 6. - REINO. - EM 15 DE FEVEREIRO DE 1821

Manda observar a disposição do § 2º do Alvará de 15 de Novembro de 1810 na substituição do Governador e Capitão General na Presidencia da Junta de Justiça.

Tendo levado à Augusta Presença de El-Rei Nosso Senhor o Officio n. 3 em data de 10 de Agosto do anno proximo passado

sobre a duvida, em que Vms. entravam relativamente à Presidencia da Junta de Justiça dessa Capitania na ausencia do Governador e Capitão General della, e à deliberação que tomavam de observar a disposição do § 2º do Alvará de 15 de Novembro de 1810 àcerca do mesmo objecto nas Ilhas dos Açores: Houve o Mesmo Senhor por bem Resolver que em casos semelhantes se observe o sobredito Alvará, como Vms. deliberaram, servindo de Presidente da mencionada Junta o membro militar em quem tenha recahido o Governo, visto acharem-se impedidos os outros dous, o Ouvidor, porque é o Relator, e o Arcediago, por ser ecclesiastico, pois este jámais se deverá entender sem impedimento para semelhantes actos, não sendo expressamente designado na Lei. O que communico a Vms. para que assim se execute.

Deus Guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1821.— Thomaz Antonio de Villanova Portugal.— Srs. Governadores interinos da Capitania do Pará.



#### N. 7. - GUERRA. - EM 17 DE FEVEREIRO DE 1821

Manda incluir nas propostas para Alferes dos Corpos de Milicias os Officiaes inferiores, na falta de soldados particulares.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o Officio que V. Ex. me dirigiu em 30 de Janeiro proximo, ponderando os inconvenientes que se seguiram da estricta observancia da Provisão do Conselho Supremo Militar de 26 de Outubro proximo passado no § 7º ácerca das propostas de sargentos para Alferes ahi prohibida nos Corpos de Milicias, e só permittida a de soldados particulares para esses postos; Manda Sua Magestade prevenir a V. Ex., que mostrando-se na pratica impossível a litteral observancia da Lei, se deve recorrer ao seu espirito, e que em consequencia não havendo ou não podendo haver os soldados particulares, nenhum inconveniente póde haver na proposta dos Officiaes inferiores, que só deverá ter logar na falta dos outros. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução, quando lhe pertencer.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 17 de Fevereiro de 1821. — Conde de Palmella. — Sr. Luiz Ignacio Xavier Palmeirim.



## N. 8.— REINO.— Provisão da mesa do desembardo do paço de 26 de fevereiro de 1821

Declara que a precedencia dos Verendores deve ser regulada pela sun major idade,

D. João, por Graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves d'aquem e d'alem mar em Africa, Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia. Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fóra da villa de Sabará, que, sendo vista a vossa Representação de 2 do mez proximo passado, em que Me expendeis a duvida que occorreu na Camara dessi villa, acerca da precedencia do Vereador della, Manoel Pereira da Costa, por ter sido o mesmo nome escripto em terceiro logar no respectivo Alvara da sua nomeação, sendo elle alias o mais velho dos tres Vereadores: Me pareceu dizer-vos que a precedencia dos Vereadores deve ser regulada pela sua maior idade na forma da Lei do Reino, ainda que alias seja esta alterada na ordem das suas nomeações annunciadas em os respectivos Alvarás, pois a ordem dessas nomeações não altera a disposição da citada Lei : o que se deve observar tanto no caso presente, como em quaesquer outros semelhantes que occorrerem para o futuro. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Seu Conselho, e Seus Desembargadores do Paco. - Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro a 26 de Fevereiro de 1821. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — João Severiano Maciel da Costa. — Antonio Rodriques Velloso de Oliveira.



#### N. 9.— GUERRA E ESTRANGEIROS.— EM 28 DE FEVEREIRO DE 1821

Declara ao Governo em Portugal que foi jarada nesto Córte a Constituição que for feita pelas Córtes e communica a proxima sahida de El-Rei para Lisboa.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo El-Rei Nosso Senhor havido por bem declarar, por seu Real Decreto, da copia inclusa, na data de 26 do corrente mez, que para mais firmemente consolidar os interesses de todos os seus vassallos de um e outro hemispherio, tinha resolvido approvar, como com effetto approvava, para ser aceita e executada em todos os Estados deste Reino Unido, a Constituição, que pelas Cortes actualmente convocadas nessa cidade for feita, e approvada; toda a Real Familia, o Povo, e a Tropa desta Corte, juraram, da maneira a mais solemne, observarem e manterem a mesma Constituição.

Sendo por este modo chegada a feliz época, marcada por Sua Magestade, do momento da sua sahida dessa Cidade, para o desempenho da sua Real palavra, de que voltaria a felicitar com a sua Augusta Presença a antiga Capital da Monarchia, logo que restabelecda a paz geral lhe fosse licito regressar, sem compromettimento dos interesses dos seus vassallos, nem da dignidade da sua Real Coròa; tem Sua Magestade resolvido partir para essa Corte, logo que Sua Alteza Serenissima a Princeza Real do Reino Unido, restabelecida de seu feliz parto, que se espera dentro em pouco dias, se achar em estado de emprehender a viagem de mar.

Felicito-me de que a honra, que Sua Magestade me acaba de conferir, dignando-se de encarregar-me nestas circumstancias do Ministerio dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, me procure a incomparavel satisfação de transmittir a V. Ex. de ordem de Sua Magestade tão agradaveis noticias, que não podem deixar de encher de jubilo a todos os bons vassallos do mais benigno de todos os Soberanos. Rio de Janeiro aos 28 de Fevereiro de 1821. — Silvestre Pinheiro Ferreira. — Srs. do Governo do Reino de Portugal.



#### N. 10. - REINO. - EM 1 DE MARÇO DE 1821

Dá providencias para que na Mesa do Desembargo do Paço não haja demora na censura dos papeis que lhe são apresentados.

Illm. e Rvm. Sr. - Sendo indispensavel nas actuaes circumstancias franquear-se a imprensa, para que se facilite a leitura de papeis que possam dirigir a opinião publica, segundo os principios de uma bem entendida liberdade civil: E'El-Rei Nosso Senhor Servido, emquanto não manda dar outras providencias, que, logo que se apresentar qualquer folheto para ser impresso, se proceda immediatamente à censura delle, è se conceda licença para se imprimir, uma vez que não ataque a Religião que felizmente professamos, não contenha expressões pouco decorosas à dignidade do Throno, ou doutrinas contrarias à obediencia que devemos a Sua Magestade, e respeito á Sua Real Familia, ou por qualquer maneira possam alterar a segurança e tranquillidad e individual e publica. E Querendo o Mesmo Senhor que não haj a demora na expedição destas licenças: Ha por bem autorizar a V. Illma. para que as possa conceder nos dias em que não houve r sessão da Mesa do Desembargo do Paço, recommendando juntamente aos censores que desembaracem quanto antes quaesquer dos mesmos folhetos que lhes forem distribuidos para exame. O

que de ordem de Sua Magestade participo a V. Illm., para que assim o execute, fazendo-o V. Illma. presente na sobredita Mesa, para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Illma. — Paço em 1 de Março de 1821. — Ignacio da Costa Quintella. — Sr. Presidente da Mesa do Desembargo do Paço.



#### N. 11. - REINO. - EM 15 DE MARÇO DE 1821

Declara que os tropeiros, conductores e boiadeiros não estão obrigados a tirar passaporte para viajarem no interior do Brazil.

El-Rei Nosso Senhor, Tomando em consideração os graves prejuizos que experimentaria o commercio interno deste Reino da estricta e litteral observancia do Decreto de 2 de Dezembro do anno passado: Ha por bem declarar que a sua disposição não comprehende os tropeiros, conductores, boiadeiros, e outras pessoas occupadas neste e outros semelhantes misteres, com os quaes se continuará a praticar o que se usava antes do mencionado Decreto, pois as novas ordens nelle expressas são relativas sómente a estrangeiros que vão para o interior do Brazil. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1821.— *Ignacio da Costa Quintella*.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...



#### N. 12.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 20 DE MARÇO DE 1821

Determina que os magistrados appellem para o Conselho Supremo Militar das sentenças que proferirem contra os Capitães; Móres; e mais Officiaes; das Cordenanças por crimes em razão de seus exercicios.

D. João, por Graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, d'aquem e d'além Mar em Africa, Senhor de Guiné e da Conquista, Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia e da India, etc. Faço saber a vós, Carlos Frederico de Caula, Marechal de Campo e Encarregado do Governo das Armas dest Côrte e Provincia.: Que Eu Hei por bem, por Minha Immediata Real Resolução de 10 de Fevereiro ultimo, tomada em Consulta do

Meu Conselho Militar, de 29 de Janeiro deste anno com o Parecer da qual Houve por bem Conformar-me: Determinar e estabelecer em regra, em declaração dos ns. 64 e 67 do Regimento das Ordenanças de 30 de Abril de 1758, que os Magistrados deste Reino do Brazil das sentenças que proferirem contra os Capitães Mores e mais Officiaes das Ordenanças, por crimes em razão dos seus exercicios appellem ex-officio da Justiça para o Conselho Supremo Militar, como para ultima instancia, enviando o Processo aos Governadores das Provincias, para que estes os remettam ao Conselho, com as reflexões que lhes occorrerem. Cumpri o assim e ordenais se execute, como nesta se contém, mandando se registe nos livros da Secretaria desse Governo e nos das Camaras do Districto da vossa Jurisdicção. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Seu Conselho. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio José de Souza Guimarães a fez aos 20 dias do mez de Março do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1821. João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi. Rodrigo Pinto Guedes. - José de Oliveira Barboza.



#### N. 13. - REINO. - EM 23 DE MARÇO DE 1821

Communica a retirada de Sua Magestade para Portugal, e determina que se façam as eleições para Deputados ás Cortes Nacionaes, de conformidade com as Instrucções que para isso foram expedidas.

Illm. e Exm. Sr. - Sua Magestade Manda remetter a V. Ex. os exemplares de dous Decretos de 7 do corrente, no primeiro dos quaes Declara os urgentes motivos que tornam indispensavel a sua retirada para Portugal, deixando nesta Còrte o Auguste Herdeiro do Reino Unido para ultimar e concluir as sabias e paternaes determinações enunciadas no Decreto de 24 de Fevereiro, que communiquei a V. Ex. em 26 do mesmo; e o segundo pará se proceder desde logo á nomeação dos Deputados, que deverão representar o Reino do Brazil nas Côrtes Nacionaes convocadas em Lisboa. Cumpre portanto que V. Ex. dê as ordens mais estrictas e terminantes para sem perda de tempo se começarem as eleições, regulando-se em tudo pelas Instrucções annexas ao mencionado Decreto. Mas como será impraticavel cumprir á risca muitas das suas disposições pela total disparidade de circumstancias entre Portugal e Brazil, poderá V. Ex. fazer nesta materia as modificações que a sua prudencia, e o conselho de pessoas doutas e zelosas do bem publico lhe suggerirem, cingindo-se em todo o caso, o mais que for possivel, ao espirito das sobreditas Instrucções. Concluida a eleição dos Deputados, V. Ex. lhes facilitarà os meios de passarem aos portos, donde mais facilmente possam transportar-se a Portugal, fazendo-se a despeza à custa da Real Fazenda, na forma do já citado Decreto, dando V. S., depois parte de o haver assim executado.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1821.— Ignacio da Costa Quintella.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de....

apriao deneral da Capitama de....



#### N. 14. — REINO. — EM 28 DE MARÇO DE 1821

Declara ao Senado da Camara desta Cidade não ser possível prolongar por mais tempo a residencia de El-Rei na Côrte do Rio de Janziro.

Sua Magestade, examinando as tres memorias que o Senado da Camara levou á Sua Real Presença no dia 26 do corrente, Ficou penetrado dos puros sentimentos de amor, de lealdade, e de respeito, em que são concebidas, sentimentos proprios do Povo Portuguez, e de que Sua Magestade não tem duvidado um só instante. A situação, porém, dos Negocios Politicos, e o interesse bem entendido, e geral da Monarchia, não lhe permittem Acceder aos desejos deste Povo, prolongando por mais tempo a sua morada na Côrte do Rio de Janeiro. Sua Magestade não pode dar a estes Seus Fieis Vassallos outro maior testemunho do quanto são caros a seu Paternal Coração, do que deixando entre elles o Augusto Herdeiro da Monarchia, para organizar o Governo deste vasto Imperio segundo a Constituição, de que se occupam as Côrtes Nacionaes e Extraordinarias de Lisboa, que todos juramos, e aiuda ha pouco, de observar e defender. Nem escapou tambem á Sabedoria e Magnanimidade de Sua Magestade a segurança do Brazil, ameaçado de immediata ruina, promovendo a sua futura prosperidade com as Paternaes Providencias enunciadas no Decreto de 23 do corrente.

Tal è em resumo o que Sua Magestade me manda communicar à Vossa Mercè, para o fazer presente no Senado da Camara,

em resposta ás mencionadas Memorias.

Deus Guarde a Vossa Mercê. — Paço em 28 de Março de 1821. — Ignacio da Costa Quintella. — Sr. Juiz de Fóra Presidente do Senado da Camara do Rio de Janeiro.



### N. 15.— GUERRA E ESTRANGEIROS. — EM 28 DE MARÇO DE 1821

Permitte nas alfandegas o despacho de artigos de armamento.

El-Rei Nosso Senhor é Servido Ordenar que d'ora em diante se possam despachar como outro qualquer genero mercantil, os artigos de armamento, uma vez que venham com os despachos correntes e necessarios na fórma das Leis, sem que seja preciso Ordem positiva para este fim, como se praticava até aqui. O que participo a V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 28 de Março de 1821.—Silvestre Pinheiro Ferreira. — Sr. Juiz d'Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 16.— FAZENDA.— EM 30 DE MARÇO DE 1821

Manda pagar ao Recolhimento de Nossa Senhora da Annunciação e Remedios do Maranhão a congrua que lhe foi concedida.

O Conde da Louzã D. Diogo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erario. Faço saber à Junta de Fazenda da Capitania do Maranhão, que havendo requerido a Superiora do Recolhimento de Nossa Senhora da Annunciação e Remedios dessa Cidade, a graça de lhe mandar pagar a congrua annual de 200\\$000, que no estabelecimento daquella casa lhe foi concedida por Alvara de 2 de Março de 1751, assim como o que se está devendo desta congrua, e attendendo El-Rei Nosso Senhor aos documentos que juntou e aos pareceres que sobre esta pretenção houveram: foi servido determinar que a Junta faça o competente pagamento annual da congrua concedida, e quanto ao que della se deve, estabeleça prestações mensaes como o permittirem as circumstancias. O que a Junta assim cumprirá. Amaro Velho da Silva Bittancourt a fez no Rio de Janeiro em 30 de Março de 1821. João Carlos Corrêa Lemos no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. - Conde da Louza D. Diogo de Menezes.



N. 17.— FAZENDA. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA DE 5 DE ABRIL DE 1821.

Sobre a indemnização de volumes de mercadorias desapparecidos da Alfan - dega do Rio de Janeiro.

Foi ouvido o Conselho da Fazenda sobre o requerimento do hespanhol Antonio Lourenço e Sanjurjo, em que pede indemnização de 29 volumes de mercadorias de sua conta, que des-

appareceram da Alfandega do Rio de Janeiro; e tendo o mesmo Conselho dado o seu parecer, foi a respectiva Consulta submettida a despacho de Sua Magestade. Rio 9 de Outubro de 1820.

#### RESOLUÇÃO

Liquidada a pretenção do supplicante, satisfaça-se pela minha Real Fazenda, que deverá ser embolsada executivamente pelos Offici es da Alfandega, que por semelhantes descaminhos têm de responder. O Conselho o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço da Bóa Vista, 5 de Abril de 1821.—Com a rubrica de Sua Magestade.



#### N. 18. - REINO. - EM 11 DE ABRIL DE 1821

Ordena que o numero de Eleitores de Comarca seja calculado pelo dos fogos.

El-Rei Nosso Senhor, Tomando em consideração a grande difficuldade que se encontra na designação perfeita do numero dos Eleitores de Comarca pela falta de um cadastro que mostre exactamente a povoação: E' servido que Vm. de accordo com os Eleitores Parochiaes calcule a povoação pelos fogos que indicarem as relações dos Parochos, afim de se proceder em regra, e sem perda de tempo à eleição dos Eleitores de Comarca. O que participo a V. Mcê., para que assim se execute.

Deus Guarde a Vm.— Paço, em 11 de Abril de 1821. — Ignacio da Costa Quintella.— Sr. Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro.



#### N. 19.— REINO.— EM 21 DE ABRIL DE 1821

Manda pagar pelo Real Erario as Pensões que se davam pelo Real Bolsinho.

Illm. e Exm. Sr.— El-Rei Noss) Senhor é servido que d'ora em diante se paguem pelo Real Erario as Pensões que até agora se pagavam pelo seu Real Bolsinho. E ao Visconde de Villa-Nova da Rainha se expediu ordem para remetter a V. Ex. a relação destes funccionarios com as suas competentes Pensões para por ellas se fazer este pagamento. O que de ordem do Mesmo Senhor participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 21 de Abril de 1821.— Ignacio da Costa Quintella.— Sr Conde da Louzã D. Diogo.



#### N. 20.— REINO.— EM 27 ABRIL DE 1821

Participa a installação da Regencia de Sua Alteza o Principe Real.

Tendo-se istallado a Regencia de S. A. Real o Serenissimo Senhor Principe Real, pela saudosa sahida de Sua Magestade desta Corte para Lisboa no dia de hontem, de ordem do Mesmo Serenissimo Senhor remetto a V. S. para sua intelligencia e governo, o exemplar incluso do Decreto de 22 do corrente, pelo qual El-Rei Nosso Senhor e seu Augusto Pai o Encarregou do Governo de todo este Reino do Brazil, com as falculdades, Ministros de Estado, e Secretarios de Estado Interinos, constantes das Instrucções que acompanham o mesmo Decreto.

Deus Guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1821.— Conde dos Arcos.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...



#### N. 21,- REINO E ESTRANGEIROS,- EM 28 DE ABRIL DE 1821

Manda auxiliar a Roque Schuch no estabelecimento de uma fabrica de ferro.

S. A. o Principe Regente, tomando em consideração as grandes vantagens, que devem necessariamente resultar á essa Provincia do estabelecimento de fabricas de ferro, donde se póde prover por preços commodos, dos instrumentos indispensaveis á sua agricultura, e aos trabalhos de mineração: E' servido que V. S. auxilie a Roque Schuch, Bibliothecario, e Director do Gabinete da Historia Natural da Serenissima Senhora Princeza Real, que se propõe erigir nessa Provincia uma fabrica de ferro, com as providencias, que parecerem a V. S. admissiveis, e convenientes ao bom exito deste Estabelecimento, além das ordens que pelo Real Erario se hão de expedir à Junta da Fazenda a este respeito: O que participo a V. S. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S. — Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1821. — Conde dos Arcos. — Sr. Governador e Capitão General de Minas Geraes.



#### N. 22.— REINO.— EM 28 DE ABRIL DE 1821

Ordena ao Bispo Capellão-Mór que de as providencias necessarias, para que se observe regularidade e decensia nos vestidos dos Clerigos desta Côrte.

Exm. e Rvm. Sr.—Convindo muito á boa ordem que o Clero seja respeitado pelos Povos; e não sendo possível que elle concilie o respeito destes, apresentando-se ás suas vistas sem a modestia que devem observar nos seus vestidos, pois tem alguns chegado ao excesso de passeiarem publicamente vestidos de calças largas: E' Sua Alteza Real o Principe Regente Servido que V. Ex. dê as convenientes providencias, para que se observe a regularidade e decencia dos vestidos dos Clerigos existentes nesta Côrte.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 28 de Abril de 1821.— Conde dos Arcos.— Sr. Bispo Capellão-Mór.



#### N. 23. - REINO. - EM 2 DE MAIO DE 1821

Manda abolir a contada da Ilha do Governador.

S. A. R. o Principe Regente Tomando em consideração quanto são geralmente prejudiciaes à Agricultura as coutadas abertas, principalmente em sitios que pelas suas mattas virgens e terras não roteadas, necessariamente devem conter muitos animaes damninhos: E' servido que d'ora em diante fique abolida a coutada da Ilha do Governador, devassando-se a qualquer para a esça todo o terreno que nella estava comprehendido. O que participo a V. S. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 2 de Maio de 1821. — Conde dos Arcos. — Sr. Visconde do Rio Secco.



#### N. 24. - REINO. - EM 8 DE MAIO DE 1821

Permitte nas Alfandegas o despacho de livros de qualquer natureza, não sendo obscenos.

S. A. R. o Principe Regente E' servido que os livros, de qualquer natureza, que entrarem ua Alfandega, não sendo obscenos, se despachem, e entreguem aos seus respectivos donos, sem preceder censura ou licença. O que participo a V. S. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 8 de Maio de 1821.— Conde dos Arcos.— Sr. Juiz da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 25. - FAZENDA. - Em 9 DE MAIO DE 1821

Manda cobrar por administração os rendimentos do subsidio litterario e o de cinco réis em arratel de carne verde, e dá as respectivas instrucções.

O Conde da Louzã D. Diogo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erario, etc. Nomeio a Manoel José de Souza França para Administrador e Thesoureiro interino da cobrança dos rendimentos dos cinco reis da carne verde e subsidio litterario desde o principio do corrente anno, e bem assim para seu Escrivão, a Manoel Fernandes Pedroso, applicando-se para as despezas desta administração a quantia de 2 % que serão deduzidos do que se arrecadar e depois de abater todas as despezas concernentes ao costeamento, se distribuirá o remanescente em sete partes das quaes serão quatro para o Administrador, e tres para o Escrivão cujos empregos terão exercicio emquanto se não ultimar pelo Conselho da Fazenda a arrematação destes dous rendimentos. Rio de Janeiro 9 de Maio de 1821. — Conde da Louzã D. Diogo de Menezes.

Instrucções que devem servir de regra á adminis. nstrucções que uevem servir de regra a administração e arrecadação do imposto de cinco réis em libra de carne verde que se talhar nos açougues desta cidade e provincia, a qual se acha commet-ida pelo Real Erario a Manoel José de Souza Franca.

1ª Que os marchantes ou quaesquer outros cortadores de carne não poderão matar as rezes sem que esteja presente o Administrador ou seu Fiel, para cuja mão deverá passar uma chave do curral, onde o houver, conforme a nona condição concedida aos antecedentes rendeiros desta collecta.

2ª Que o marchante e mais cortadores de carne desta cidade. e mais povoações, aonde houver curral serão obrigados a metterem nelle o gado que comprarem, para ahi pagarem os cinco reis de novo imposto, pelo peso que se verificar na arrobação da carne do mesmo gado como determina a 10ª condicção com que

traziam esta collecta os rendeiros della.

3.ª Que no caso de recusarem ou difficultarem os arrematantes dos talhos a prestação dos mesmos talhos e respectivos utensilios, para os proprietarios dos gados que concorrerem a esta corte os talharem, uma vez que lhes não sejam comprados pelos ditos arrematantes, conforme se acha estipulado em condicção do contrato dos talhos celebrado com o Senado da Camara desta cidade, poderá o Administrador requerer as providencias pelo Erario para em beneficio da Real Fazenda, e augmento da collecta, terem logar os proprietarios do gado onde o possam tulhar, conforme no contrato antecedente desta renda estava estipulado aos contratadores delle na condicção 12.ª

4.ª Que os marchantes e cortadores de fora que se não avençarem com a Real Fazenda serão obrigados no fim de cada mez a apresentar uma conta ou rol das rezes que matam segundo a condição 13ª dada a arrecadação desta collect, por contrato.

5,ª Que o administrador fica autorisado para avençar a Real Fazenda com os marchantes, e cortadores de fóra desta cidade, ou para vender a ramistas a collecta das freguezias da provincia em que conhecer que será prejudicial a administração por conta, e para esse effeito fará affixar annuncio nas portas das igrejas das Freguezias atim de haver concurrentes, e os ajustes serão feitos por elle com assistencia do escrivão de sua receita, e reduzidos a termos em que assignará com o mesmo escrivão e o ramista comprador que melhor preço offerecer à Real Fazenda ao qual dará titulo competente, que será confirmado pelo Presidente do Real Erario para proceder legitimamente na cobrança do ramo.

6.ª Que no arrobamento da carne se abaterá o peso de uma libra para quebras em cada arroba aos marchantes e cortadores, havendo-se 31 libras de carne arratelada por bom e effectivo

peso de cada arroba.

7.\* Que o Administrador poderá pagar todas as letras que pelo Thesoureiro Mór do Real Erario forem sacadas sobre a sua receita a favor dos marchantes desta cidade pela importancia do fornecimento que estes fizerem de carnes à Real Fazenda, e se lhe levarà em conta o pagamento das ditas letras nas entradas que fizer no Real Erario do producto da sua collecta. Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1821. — João José Rodrigues Vareiro.



#### N. 26.— REINO.— EM 14 DE MAIO DE 1821

Manda cessar a immunidade do Paço Real, para poderem ser presos os delinquentes que nelle se asylarem.

Participo a V. S., para sua intelligencia, e governo, que S. A. Real o Principe Regente E' servido ordenar que cesse de ora em diante a immunidade do Paço desta cidade, para se entregarem todos os individuos que alli se asylarem para escaparem ao alcance da justiça.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 14 de Maio do 1821.— Conde dos Arcos.— Sr. Intendente Geral da Policia.



#### N. 27.— GUERRA.— EM 24 DE MAIO DE 1821

Manda cessar o fornecimento de minestras aos Officiaes do Exercito.

Havendo levado à Augusta presença do Principe Regente a representação de Vm. de 9 do corrente mez com a relação dos Decisões de 1821

Officiaes de Estado Muior, que vencem minestras por esse commissariado; Ordena Sua Alteza Real em regra geral que de uma vez acabasse o fornecimento de minestras, tunto aos Officiaes de Estado Maior, co no aos das Fortulezas, e mais Corpos desta Guarnição. O que participo a Vm. para que assim o execute.

Deus Guarde a Vm. — Paço, 24 de Maio de 1821. — Carlos Frederico de Caula. — Sr. Commissario geral do Exercito.



#### N. 28. - REINO. - EM 29 DE MAIO DE 1821

Manda organizar a Estatistica da provincia do Rio de Janeiro.

Convindo muito para o bom acerto das providencias do Governo, que haja uma exacta Estatística do Paiza que ellas devem ter applicação: É constando a S. A. o Principe Regente, que Vm. de boamente se occupará da Estatística desta Provincia do Rio de Janeiro. O Mesmo Augusto Senhor confiando muito no bom desempenho, que Vm. dará desta obra: Ha por bem de lha encarregar, na certeza que será reputada como um bom serviço.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 29 de Maio de 1821. — Conde dos Arcos. — Sr. José Antonio Lisboa.



#### N. 29. - REINO. - EM 1 DE JUNHO DE 1821

Manda dar o tratamento de excellencia aos membros da Junta dos Governos das provincias.

Illm. e Exm. Sr.— S. A. Real Tomando em consideração as ponderações que V. Exs. offereceram em o seu officio de 2 de Maio proximo passado sobre o tratamento, com que se escrevia a V. Exs., seguindo-se o estylo observado por esta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino de não dar aos Membros dos Governos interinos das Capitanias senão o tratamento que por Leis compete a cada um delles pessoalmente: Houve por bem Ordenar que quando se escrevesse a essa Junta Provisoria do Governo dessa Provincia, se desse o tratamento de Excellencia aos Membros della.

Deus Guarde a V. Exs. — Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Junho de 1821. — Conde dos Arcos. — Para o Presidente e Membros da Junta Provisional do Governo da Bahia.



#### N. 30. - FAZENDA. - EM 6 DE JUNHO DE 1821

Concede privilegio exclusivo a João Baptista Bonneille para erigir nesta cidade uma pequena malla posta, para communicação de seus moradores.

O Conde da Louzã D. Diogo, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secreturio de Estado dos Negocios da Fazenta, Presidente do Real Erario e nelle Lugar-Tenente Immediato á Real Pessoa, etc. Faço saber aos que a presente virem, que havendo requerido João Baptista Bonneille a S.A. Real o Principe Regente, licenca para erigir nesta Cidade e suburbios d'aquem e d'alem. uma pequena posta, ou correio que facilite e promova as communicações por escripto entre os seus moradores: Foi o mesmo Senhor Servido conceder ao mencionado emprehendedor o privilegio exclusivo d'aquelle estabelecimento por espaco de 10 annos. que serão contados desdo o dia em que principiar a ter exercició a sobredita pequena posta, facultando-lhe outrosim toda a liberdade que for conducente à melhor direcção, e systema das propostas communicações, collocando a caixa central e as subsidiarias, nas paragens que julgar mais proprias, e commettendo a guarda das mesmas as pessoas com quem para este fim se convencionar, pertencendo-lhe finalmente todos os lucros que possa haver durante o espaço de tempo incluido no seu privilegio, visto que S. A. Real Houve por bem de autorisal-o para fixar o preço que hão de pagar as cartas de cuja remessa se incumbir, em proporção da distancia, ou do valor que encerrarem. Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1821. - Conde da Louza D. Diogo.



#### N. 31. - FAZENDA. - EM 6 DE JUNHO DE 1821

Sobre os rendimentos que se mandar provisoriamente administrar.

Havendo Sua Alteza determinado, em resolução de Consulta do Conselho da Fazenda, tomada em 15 de Novembro de 1815, que as nomeações das rendas, cuja arrematação não se poderá então ultimar, fosse feita pelo Presilente do Real Erario, ordena o Principe Regente que fique servindo de regra para o futuro aquella real ordem, em todos os rendimentos que se mandarem, por qualquer motivo, provisoriamente administrar. O que V. S. fará presente ao mesmo Conselho, para sua intelligencia.

Deos Guarde a V. S.— Paço em 6 de Junho de 1821.— Conde da Louza D. Diogo.— Sr. Barão de Santo Amaro.



#### N. 32. - REINO. - EM 7 DE JUNHO DE 1821

Manda que o Senado da Camara esteja em sessão continuada, para que os Empregados Publicos prestem juramento ás bases da Constituição da Monarchia Portugueza.

Devendo todas as Autoridades Ecclesiasticas, Civis e Militares, e empregados publicos jurar as Bases da Constituição que S. A. Real Adoptou e Jurou para ter observancia neste Reino do Brazil, servindo provisoriamente de Constituição, na fórma por que determinaram as Côrtes Geraes e Constituintes para os Reinos de Portugal e Algarves pelo seu Decreto de 9 de Março do corrente anno: E'S. A. Real Servido que o Senado da Camara esteja em sessão continuada pelo tempo que fór preciso, para que as sobreditas Autoridades e Empregados prestem o mencionado juramento fazendo a todos constante por editaes, na intelligencia de que se expedem aos tribunaes e mais estações as convenientes ordens relativamente aos seus respectivos empregados. O que Vm. fará presente no mesmo Senado, para que assim o fique entendendo, e se execute.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 7 de Junho de 1821. — Pedro Alvares Diniz. — Sr. Juiz de Fóra desta cidade.

Expediram-se ordens semelhantes às Provincias.



### N. 33.— REINO. — Provisão da mesa do desembargo do paço de 16 de junho de 1821

Declara como devem ser recebidas as Camaras nas Igrejas, pelos vigarios, nos dias de festividades.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente do Brazil, e nelle Lugar-Tenente de El-Rei Meu Senhor e Pai, etc. Faço saber a vós Governador e Capitão General da Provincia do Rio Grande do Sul, que, Attendendo à vossa informação dada sobre a Representação dos Officiaes da Camara da Villa de Porto Alegre, queixando-se de haver o Paracho mandado dar-lhes o aspersorio pelo Coadjutor, e sem se revestir de pluvial, sobre a qual representação foi ouvido o Procurador da Real Corôa e Fazenda: Fui Servido desattender a mesma Representação; e para prevenir que não haja para o futuro relaxação na observancia da Ordem de 2 de Março do anno proximo passado: Sou servido outrosim ordenar-vos que advirtais ao dito Parocho que, estando elle na Igreja em as festividades a que a Camara assistir, observe escrupulosamente, e muito

a risca, a referida ordem por si mesmo, e sem commetter as suas vezes a outro sacerdote, por qualquer pretexto que seja. Cumprio-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade, e seus Desembargadores do Paço.—Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro a 16 de Junho de 1821.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— Dr. Antonio José de Miranda.— Lucas Antonio Monteiro de Barros.



#### N. 34. — REINO. — EM 26 DE JUNHO DE 1821

Manda que a Villa de Campos, quanto ás eleições, pertença á Comarca do Espírito Santo.

Foi presente a S. A. Real o Principe Regente o Officio de Vm. de 24 de Maio proximo passado com o do Ouvidor da Comarca do Espirito Santo; e cumpre-me dizer a Vm. sobre as duvidas que offerece o mesmo Ouvidor, que a Villa de Campos, quanto ás eleições, pertence à essa Comarca do Espirito Santo; e que na hypothese de tocar um só Deputado a essa Capitania, deve regular-se para o numero dos Eleitores pelo que está determinado no art. 83 das Instrucções para as eleições. O que communico a Vm. para sua intelligencia, e do refirido Ouvidor.

Deus Guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1821. — *Pedro Alvares Diniz*. — Sr. Governador da Capitania do Espirito Santo.



#### N. 35.— REINO — EM 2 DE JULHO DE 1821

Sobre a presidencia da Junta para a eleição dos Deputados.

Foi presente a Sua Alteza Real o Principe Regente o officio de V. S. de 11 de Junho proximo passado, pedindo declaração sobre a Presidencia da Junta para a eleição dos Deputados dessa Provincia; e cumpre-me dizer a V. S. que neste objecto se deve regular pelo artigo addicional ao 81 das Instrucções, em que se determina que seja Presidente daquella Junta um dos Membros della, elegido à pluralidade de votos, sendo este acto de eleição presidido pela Autoridade civil de maior graduação na Capital

da Provincia; donde se segue que nessa Capital deve o Ouvidor da Comarca, a não haver Autoridade civil mais graduada, ir presidir a sobredita eleição de Presidente, o que participo a V.S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1821.— Pedro Alvares Diniz.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco.



#### N. 36.— FAZENDA.— EM 20 DE JULHO DE 1821

Determina a mudança do registro estacionado em Jacuby para a margem direita do Rio Pardo, da provincia de Minas Geraes.

O Conde da Louzã D. Diogo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, e nelle Lugar-Tenente Immediato à Real Pessoa: Faço saber à Junta da Fazenda da Capitania de Minas Geraes que Sua Alteza Real o Principe Regente, tendo em vista as razões que lhe foram presentes pelo dito Erario, em a sua carta de 23 de Maio do corrente anno, sobre os inconvenientes de ser conservado o Registro, até agora estacionado no Jacuhy, como lhe representou o seu Escrivão Deputado: é servido determinar que seja mudado o dito Registro para a margem direita do Rio Pardo, onde ja existiu em outro tempo, afim de acautelar-se o extravio dos direitos em beneficio. tanto dessa, como da Capitania de Goyaz, não obstante o determinado no Aviso de 27 de Outubro do anno proximo passado, relativamente à prohibição de mudança de Registro, visto que nenhum inconveniente se segue à Capitania de S. Paulo, que se apossou do sitio do Rio Pardo, a mudança ora determinada do mencionado Registro do Jacuhy, por parte dessa Capitania, em quanto se não demarcam os limites entre essa e aquella de S. Paulo. O que se participa à mesma Junta para sua intelligencia e execução, como nesta se lhe ordena. Luiz Venancio Ottoni a fez em 20 de Julho de 1821. — João José Rodrigues Vareiro a fez escrever. - Conde da Louza D. Diogo de Menezes.



#### N. 37. - REINO. - EM 26 DE JULHO DE 1821

Declara que os Diplomas Reaes, expedidos pelos Tribunaes Superiores desta Côrte, não necessitam da referenda do Ministro e Secretario de Estado da respectiva Repartição.

Illm. e Exm. Sr. - Tendo muitos dos diplomas, que se passam pelos differentes Tribunaes, voltado a esta Secretaria de Esrado dos Negocios do Reino, depois de terem baixado assignados por S. A. Real o Principe Regente, allegando-se para isso a supposta precisão de serem referendados pelo respectivo Ministro e Secretario de Estado: E' o Mesmo Senhor Servido Mandar declarar que nos papeis do expediente dos Tribunaes, que sobem à Sua Real Assignatura, não tem logar a do Ministro e Secretario de Estado, porque, achando-se no titulo da mercê ou despacho satisfeita a condição da responsabilidade que lhe impoz Decreto de 22 de Abril deste anno, se la absolutamente ocioso referendar os outros titulos secundarios que se passam pelos Tribunaes, e que, não são mais do que consequencias da mercê feita, pela qual ja esta responsavel o mesmo Ministro desde a sua data. O que participo a V. Ex para que, fazendo-o presente no Conselho da Fazenda, assim o fique entendendo.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 26 de Julho de 1821.— Pedro Alvares Diniz.— Conde da Louzã D. Diogo de Menezes.



#### N. 38. - FAZENDA. - EM 3 DE AGOSTO DE 1821

Manda remetter directamente ao Erario do Rio de Janeiro, os rendimentes do Municipio de Campos dos Goytacazes.

O Conde da Louzã D. Diogo de Menezes, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario, e nelle Lugar-Tenente Immediato à Real Pessoa, etc. Faço saber a vos Juiz de Fora dos Campos dos Goytacazes, ou quem vosso cargo servir: Que o Principe Regente attendendo à Representação que lhe dirigiram os Povos desse Districto, Houve por bem de ordenar que as remessis de todos os rendimentos do mesmo Districto que iam até agora para a Junta de Fazenda da Provincia do Espírito Santo, sejam feitas directamente ao Erario do Rio de Janeiro assim e da mesma forma que dantes se praticava para a mencionada Junta, ou como julgardes mais conveniente a bem dos mesmos Povos procedendo à sobredita remessa depois de deduzir o pagamento dos Empregados Civis e Militares que tiverem soldos, ordenados ou quaesquer outros vencimentos legaes à custa da Fazenda Nacional. E por quanto seja indispensavel que no Erario conste a natureza, e estado das referidas rendas com os titulos e qualidades de despezas

a que se achem applicados, Ordena o Mesmo A. S. que sem perda de tempo invieis à Mesa do dito Erario uma relação de todas ellas declarando outrosim quaes são as arrematadas, e quaes as que se acham em administração declarando semelhantemente a importancia da despeza annual da Fazenda Publica relativa ao mencionado Districto. O que se vos participa para assim o cumprirdes sem divida, ou demora alguma. Luiz da Costa Franco e Almeida a fez no Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1821.— João Carlos Corrêa Lemos a fez escrever.— Conde da Louza D. Diogo.

 ${\bf e}_{\rm con}({\bf e}_{\rm con}($ 

N. 39.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 6 DE AGOSTO DE 1821

Sobre córtes de andirobeiras na villa de Icatú, alçada da Relação do Maranhão, e condemnação dos advogados della sómente nos casos de notoria prevaricação.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente do Brazil, e nelle Lugar-Tenente de El-Rei Meu Senhor e Pai, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Maranhão que em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, Me foi presente a Representação que a El-Rei Meu Senhor e Pai dirigiram a Camara e habitantes da villa de Icatú, declarados na relação a esta junta, assignada pelo Escrivão da Real Camara que esta fez escrever, expondo os supplicandos que, estando por si e seus antepassados ha mais de 80 annos no uso e posse de guardarem e reservarem para utilidade publica as arvores chamadas andirobeiras, summamente proveitosas pelo azeite que se extrahe do seu fructo, e serve para luzes, e para o fabrico de sabão, consideravel commercio daquelle districto, o Capitão de Milicias da dita villa, Antonio de Araujo Castanhede, a despeito do dito uso e posse sustentados por provimentos antigos dos vossos antecessores, feitos com assistencia da Camara, e debaixo da coima de 60\$000 por cada uma daquellas arvores que fosse cortada, começara a roçalas, e cortal-as em grande quantidade na vasta extensão da sua sesmaria, ao que oppondo-se a Camara, e fazendo observar as posturas e penas estabelecidas, ficara nellas incurso o dito Capitão por sentença do Ouvidor que então era em o anno de 1811; proseguindo o litigio sobre embargos e appellação até a installação da Relação dessa Cidade, que injusta, e violentamente annullara aquelle antigo costume, por um accordão ultimamente proferido, em que absolvera o supplicado, condemnando a Camara em penas pecuniarias bastantemente pesadas, e com restituição da multa ou coima já arrecadada havia seis annos e despendidas em obras publicas sem attender ás razões de

sua allegação (que reproduziram na sua allegação, ou antes invectivam contra a mesma Relação): expondo mais os supplicantes que não lhes fora possivel obter a concessão do aggravo ordinario que gueriam interpor para a Casa da Supplicação, com o fundamento de não exceder á alçada da mesma Relação, nem tão pouco achar advogados que se encarregassem de formar os embargos que pretenderam oppor na Chancellaria, pelo receio que estes tinham de ser arbitrariamente suspensos de seu officio, e gravados com a condemnação de 50\$000 a 100\$000 como muitas vezes tinha praticado o dito Tribunal para augmento do cofre de suas despezas; pedindo em conclusão que fosse remettido o processo com a dita Representação para a Casa da Supplicação, afim de por ella se sentenciar este negocio, guardando-se o antigo costume e posturas da Camara, e outrosim fosse reduzida a alcada daquella Relação, e jámais pudessem ser suspensos e condemnados os seus advogados, senão em unico e expresso caso de uma notoria prevaricação, podendo livremente interpor os recursos de aggravo ordinario ou instrumento, como devesse competir-lhes. E sendo vista a informação que sobre todo o referido deu o Chanceller da mesma Relação, com audiencia do supplicado por escripto, e o mais que se me expendeu na mencionada Consulta. em que foi ouvido o Desembargador Procurador da Coroa e Fazenda: Houve por bem, Conformando-Me com o Parecer da mesma Consulta, por minha Immediata Resolução de 20 de Junho do corrente anno, desattender a sobredita Representação em todas as suas partes, tanto ácerca da concessão do aggravo ordinario interposto da sentenca proferida na Mesa dos Aggravos da dita Relação, por caber na sua alçada o valor da causa, como ácerca da reducção da mesma alçada, e de não serem condemnados os advogados pelos respectivos Desembargadores forá do caso acima declarado; porquanto todas estas pretenções por si mesmas se repellem, manifestando ao mesmo tempo o orgulho e animosidade dos supplicantes, pois que não é licito objectar contra as Leis geraes, muito mais quando a sentença, de que prentendiam aggravar ordinariamente, pedindo para isso dispensa da alcada estabelecida no Regimento daquella Relação, é manifestamente justa e conforme às disposições de Direito em geral, a bem do dominio e propriedade que tem cada um nos seus bens proprios, os quaes não devem por isso servir ao uso commum de outras pessoas contra vontade de seus donos, e conforme igualmente ás disposições do Direito municipal, constituido pelas posturas e provimentos que fizeram alguns dos vossos antecessores em audiencias geraes acerca dos cortes das referidas arvores denominadas andirobeiras, pois que todos elles tem por objecto os cortes das mesmas arvores em andirobaes publicos, e não nos particulares e proprios de cada um, como são os da presente questão, os quaes são com effeito proprios e particulares do supplicado, como tudo se mostra dos documentos que elle juntou à sua resposta.

Pelo que sou servido determinar-vos estranheis no Meu Real Nome aos Officiaes da Camara, e mais pessoas que assignaram a dita Representação, o descomedimento e ousadia com que nella attacaram o comportamento dos Desembargadores daquella Relação em geral, faltando ao respeito, acatamento, e consideração que por tantos titulos lhes devem prestar, o que sómente por esta vez relevo por effeito da minha clemencia; e fareis registrar esta nos livros competentes dos registros, dando conta pela Mesa do Desembargo do Paço do assim o haverdes cumprido.

O Principe Regente o mandou por Seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, de Conselho de Sua Magestade, e Seus Desembargadores do Paço — Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro aos 6 de Agasto 1821 — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— Lucas Antonio Monteiro de Barros. Antonio Filipe Soares Andrade de Brederode.



#### N. 40. - REINO. - EM 6 DE AGOSTO DE 1821

Declara serem de grande gala os dias 24 de Agosto e 15 de Setembro.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo de tão subida gloria para a Nação Portugueza os faustissimos das 24 de Agosto e 15 de Setembro de 1820, em que se começou a levantar o grandioso edificio da sua regeneração política; e Querendo S. A. Real o Principe Regente singularis 1-os com graciosa distincção entre os mais memoraveis desta brilhante e afortunada época: E' Servido que neste e nos mais annos sejam os referidos dias por aquelle venturoso motivo de grande gala na Côrte.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 6 de Agosto de 1821. — Pedro Alvares Diniz. — Sr. . . . .



#### N. 41. - MARINHA. - EM 9 DE AGOSTO DE 1821

Approva o Plano para o fornecimento de fardamento ao novo Batalhão da Brigada Real da Marinha.

S. A. Real o Principe Regente manda remetter a V. Ex. a copia inclusa do plano que Foi servido approvar acerca do fornecimento dos objectos de fardamento para o novo Batalhão da Brigada Real da Marinha afim de que V. Ex. por sua parte haja de dar-lhe a execução devida.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 9 de Agosto de 1821. — Manoel Antonio Farinha. — Sr. José Maria de Almeida.

#### Projecto do plano para fardar o Batalhão da Brigada Real da Marinha do Rio de Janeiro.

1.º Haverá no Batalhão da Brigada Real da Marinha do Rio de Janeiro um cofre para se recolherem as sommas estipuladas para fardar o Batalhão, e o methodo da sua administração será o seguinte.

2.º Haverá um Conselho de administração composto do Commandante do Batalhão, do Tenente-Coronel, e de um Capitão; os dous primeiros serão Vogaes effectivos, o Capitão será annual,

começando pelo mais antigo, e successivamente.

3.º Faltando algum Vogal, por legitimo impedimento, nomearse-ha o Capitão immediato, de sorte que sempre sejam tres os

4.º O Major do Batalhão assistirá, como Fiscal a todas as

aberturas do cofre.

5.º Havera um subalterno agente do Conselho de administração, tambem annual, e nomeado por pluralidade de votos do Conselho que não faça serviço durante este exercico, e as suas obrigações serão as seguintes.

6.º Será encarregado de todas as compras dos generos para o fardamento, por ordem escripta, em que se lhe determine a qualidade, e quantidade que deve comprar.

7.º Nunca ultimará as compras, antes de apresentar a amostra, e os preços no Conselho, para serem examinados, e approvados à pluralidade; e logo que o forem, se lhe entregarão as sommas precisas para a compra dos generos, que fara conduzir ao Armazem da arrecadação; a entrada serão cotejadas com as amostras pelo Major Fiscal, a quem as amostras devem ser entregues no momento da approvação; então tomará posse dos generos o Quartel Mestre do Batalhão, e passara recito delles ao agente, que sendo rubricado pelo M jor Fiscal, será entregue pelo dito agente no Conselho, acompanhado de um certificado dos vendedores, em que se declare o preço, a quantidade e qualidade dos generos, e o recibo do seu pagamento.

8.º Os generos assim comprados serão reduzidos a peças de fardamento, ou fardeta, debaixo de inspecção do subalterno agente, que receberá do Quartel Mestre por um recibo interino as quantias que forem sendo necessarias, igualmente recebera do Conselho as quantias de dinheiro para os feitios, e fará a sua descarga com o recibo do Quartel Mestre, em que constem os

generos manufacturados, que recebeu.

9.º Havera um livro de registro para notar as entradas mensaes dos abonos feitos para o cofre, e igualmente para lançar as quantidades, qualidades, e preços dos generos comprados, e no reverso das folhas os generos manufacturados que tiver recebido o Quartel Mestre, e a despeza do dinheiro dos feitios, assim como relação do que se tiver distribuido às Companhias.

10. Todos os mezes até o dia 8, haverá sessão do Conselho para entrar o abono do mez precedente, e decidir-se o que ha a fazer naquelle mez, e sendo necessario haverá as sessões extraordinarias que o Commandante determinar.

11. Haverá no Batalhão um soldado Alfaiate e outro Sapateiro sempre dispensados do serviço, encarregados dos córtes pelos preços taxados, os quaes serão responsaveis da exactidão, e igual-

dade do fardamento.

12. Quando se deverem distribuir fardamentos, ou fardetas, os Capitães das Companhias formarão relações nominaes das praças, que estando legaes, serão rubricadas pelo Major, e apresentadas depois ao Commandante para lhes pór o — Dè-se —, e com ellas se receberão do Quartel Mestre as peças de fardamentos determinadas: o Quartel Mestre receberá dos Commandantes das Companhias recibos daquella entrega, para apresentar, na primeira occasião, na Junta da administração.

Serão preferidas nas compras os generos nacionaes sempre que seja possível.

13. Todos os annos se dará uma conta á Secretaria de Estado das quantias recebidas, no anno antecedente; da sua applicação especificando os generos manufacturados, e o restante do dinheiro em cofre, igual conta se dará á Intendencia da Marinha, e se publicará no Batalhão por todo o mez de Janeiro.

14. O Balanço annual será dado na presença do Capitão que sahe, e do que entra na Junta, e este ficará desde então com uma chave, de tres que o cofre deve ter, conservando-se as outras nas

mãos do Commandante, e do Tenente Coronel.

15. O Batalhão abonará nos fretes 25 réis diarios por cada praça, suppondo o Batalhão no estado complecto de 707 praças

de pret, qualquer que seja o seu estado effectivo.

16. As peças de fardamento serão para cada praça de dous annos as seguintes — uma farda, uma calça azul, uma jaqueta azul, umas dragonas, um pennacho, um laço, um bonet, umas calças de brim, quatro camisas, quatro pares de meias, quatro pares de botins, duas calças de ganga branca, ou de panno de linho, duas gravatas de sola, e quatro esteiras, e além disto um capote para seis annos, uma barretina para quatro, e uma manta para quatro.

17. O fardamento começará a vencer-se do 1º de Julho de 1821, e do mesmo dia principiará o abono; o que se deve, será reputado divida atrazada, e estabelecer-se-ha o methodo de se

pagar.

I8. O novo fardamento, que ha pouco se deu a algumas pracas será por conta da divida atrazada para aquelles a quem se dever, mas como principio de fardamento para as praças que

não tiverem mais de meio vencimento.

19. As chapas das barretinas serão feitas no Arsenal da Marinha, e não terão consumo, senão com uma attestação de se terem quebrado, ou perdido no serviço, passado pelo superior que Commandar naquella occasião a praça que tiver feito a perda.

20. Os Vogaes serão todos responsaveis pela legalidade das contas: o Secretario do Batalhão fará toda a escripturação do Conselho de administração.

Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1821. — José Joaquim do Couto, Coronel Commandante.



## N. 42. — REINO. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 11 DE AGOSTO DE 1821

Sobre o pedido do Escrivão da Almotaceria da Bahia de ser isento da contribuição do donativo e meia annata, e para que se formem processos das Correições dos Almotacés.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente do Brazil, e nelle Lugar-Tenente de El-Rei Meu Senhor e Pai, etc. Faço saber, a vos. Desembargador do Paço, Chanceller da Relação da Bahia, qué em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço me foi presente o requerimento que a El-Rei Meu Senhor e Pai dirigiu Joaquim Tavares de Macedo Silva, Escrivão vitalicio do Juizo da Almotaceria dessa Cidade, em que pedia a isenção da contribuição do donativo e meia annata, a que ficou sujeito; e outrosim se fixasse a regra de formarem processos das correições praticadas pelos Almotaces, allegando o estylo observado pelos seus antecessores, e as disposições do Regimento de 10 de Outubro de 1754, Tit. dos Escrivães, e da Lei de 17 de Junho de 1809 que estabeleceu o sello dos processos e outros papeis, e sendo vista a informação que de vos se houve, e o mais que me foi presente na mencionada Consulta, e que respondeu o Procurador da Corôa e Fazenda: Houve por bem por minha Immediata Resolução de 17 do mez proximo passado indeferir tanto a pretenção de ser o supplicante isento das pensões a que ficou obrigado para a Real Fazenda, como a outra de se formarem processos das correições dos Almotaces, apezar de se apadrinhar esta com os interesses da mesma Real Fazenda resultante do sello dos papeis, pois que este só deve arrecadar-se quando os processos forem devidamente organizados ou formados, sem que aliás lhe possa ser proficua a praxe e estylo allegado, por serem contravenção do disposto no citado Regimento de 10 de Outubro de 1754, Tit. dos Escrivães da Almotaceria, o qual deve entender-se combinadamente com a Ord. do Liv. 1°, Tit. 65, § 23, concordante com a do mesmo Liv. Tit. 68, § 2º, nas quaes se prohibe fazerem os Escrivães da Almotaceria processos e grandes escriptas, não sendo consequentemente applicavel o determinado no Regimento ácerca dos salarios dos ditos Escrivães aos casos das condemnações postas pelos Almotacés, e exigiveis sem dependencia de autoamento. Pelo que estranhando e prohibindo a pratica de se processarem as ditas condemnações dos Almotacés em correições in listinatamente: Sou servido orden revos laçais por em devida observancia a predita Legislação na forma declarada nesta minha Real determinação, a qual será registrada nos respectivos livros da Camara dessa Cidade, Relação e mais partes a que tocar, para que assim se figue entendendo, e observando no futuro.

O Principe Regente o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade, e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro aos 11 de Agosto de 1821.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— Dr. Antonio José de Miranda.— Lucas Antonio Monteiro de Barros.



#### N. 43.— REINO.— EM 14 DE AGOSTO DE 1821

Manda proceder á eleição dos Governos Provisorios das Provincias.

Levei à Augusta Presença de S. A. Real o Principe Regente o Officio de 30 de Julho preterito, em que V. S. propõe a installação quanto antes de um Governo Provisorio, como meio mais adequado para segurar a paz e tranquillidade publica; e o Mesmo Senhor, que sempre está prompto a condescender com os desejos dos Povos quando se não desviam do caminho do justo, de muito bom grado annuiu ao voto de V. S., e Houve por bem ordenar que nessa Provincia se crêe uma Junta Provisoria para a governar pelas Leis actuaes e Bases da Constituição Portugueza com subordinação e obediencia a S. A. Real, como Regente deste Reino do Brazil, interinamente, emquanto se não põe em execução o systema dos Governos Provinciaes que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza decretarem para o Brazil. O que V. S. fará constar á Camara dessa Capital da Provincia, para que em acto de vereação proceda à eleição do Presidente e mais Deputados da dita Junta, e a taxar o seu numero á pluralidade de votos, convocando para esse fim todas as pessoas dessa Capital e seu termo, que costumam ser chamadas para taes actos, e todas as mais da Provincia, que por seu distincto caracter, boas qualidades, e sufficiente numero sejam quantas bastem para constituir certeza ou segurança de que tudo é feito o mais a aprazimento do Povo de toda a Provincia, e o mais conforme no seu voto geral que é possivel. E a semelhante fim V. S. prestará à Camara todos os auxilios de que ella precisar.

A Junta eleita podera propor a Sua Alteza Real aquellas providencias extraordinarias que precisarem da Real Sancção do mesmo Senhor, e forem conducentes a promover a prosperidade da Provincia, e a remover os obstaculos que se lhe opponham, e desde logo proporá para o commando da Tropa aquelle Official que julgar mais idoneo, para Sua Alteza Real o confirmar, o qual ficará debaixo das ordens da Junta, O que tudo Sua Alteza Real manda participar a V.S. para sua execução.

Deus Guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1821.— *Pedro Alvares Muniz.*— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes.

No mesmo sentido se officiou aos Governadores e Capitães Generaes de outras Provincias.

#### $\sim\sim\sim\sim\sim\sim$

# N. 44.—GUERRA.—PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 16 DE AGOSTO DE 1821

Sobre a verdadeira intelligencia do 63 do regimento de Cavallaria e Infantaria na parte relativa aos Capitães poderem propor aos Coroneis os afficiaes inferiores.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente deste Reino do Brazil e nelle Lugar-Tenente de El-Rei Meu Senhor e Pai, Faço saber ao Governo da Provincia de S. Paulo: que sendo-Me presente em Consulta do Conselho Supremo Militar de 29 de Maio ultimo, a Representação de 26 de Março deste anno do Marechal de Campo, Carlos Frederico de Caula, então encarregado do Governo das Armas desta Côrte e Provincia, ácerca das duvidas que se tem suscitado à verdadeira intelligencia do § 8º do cap. 13 do Regulamento de Cavallaria e Infantaria na parte relativa aos Capitães poderem propor aos Coroneis os Officiaes inferiores; e Conformando-me com o parecer da mencionada Consulta: Hei por bem, por Minha Immediata e Real Resolução de 16 de Junho proximo passado, em declaração do referido § 8º cap. 13, determinar, e estabelecer em regra: 1º que os Capitães proponham sempre aos Coroneis, os Sargentos e outros Officiaes inferiores para as suas companhias, os quaes o approvarão sendo capazes; 2º que os Coroneis os poderão depor, não satisfazendo elles ás suas obrigações, escolhendo outros no Regimento para occuparem os logares vagos; 3º que não ficará ao livre arbitrio dos Coroneis julgar da incapacidade dos propostos pelos Capitães Commandantes das Companhias, mas sera esta legalisada nos casos de não preencherem as suas obrigações, ou sendo as suas conductas reprehensiveis pela immoralidade dos seus costumes por meio do concurso do Major, Ajudante, e o Capitão mais antigo dos que estiverem promptos do mesmo Regimento, sendo excluido o Capitão da Companhia, e recolhendo-se ao Archivo do Corpo este documento para a todo tempo constar. que a deliberação que se tomou a respeito do proposto foi com conhecimento de causa justa; 4º, a liberdade permittida aos Coroneis para depor os propostos pelos Capitães, não cumprindo elles com os deveres do seu cargo, terá o limité impreterivel de 40 dias, tempo sufficiente para um Coronel activo e cuidadoso poder conhecer a incapacidade dos propostos; 5°, provada e authenticada a incapacidade dos propostos dentro do prazo estabelecido de 40 dias poderão os Coroneis depor os providos, escolhendo outros no Regimento para exercerem os seus logares; sendo por isso e unicamente neste caso privados os Capitães Commandantes das Companhias de propor aos Coroneis, os Sargentos, ou outros Officiaes inferiores, que devem ser por elles approvados; 6º e finalmente, que nenhum Official inferior possa ser rebaixado do seu posto, sem que primeiro e pelo modo disposto se prove a sua incapacidade, ou culpa para que publicamente se conheçam os motivos que houveram para ter diposição. Pelo que: ordeno ao mesmo Governo que assim o faça executar, expedindo para esse effeito as ordens precisas. O Principe Regente o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. ambos do Conselho de Sua Magestade. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio José Pinto a fez aos 16 de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1821. João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi. — Barão de Bage. - Alexandre Eloy Portelli.



#### N. - 45. REINO. - EM 16 DE AGOSTO DE 1821

Manda guardar no Real Museu as machinas que devem ser expostas ao publico, em beneficio da industia nacional.

S. A. Real o Principe Regente Attendendo ao que lhe representou no requerimento incluso Ignacio Alvares Pinto de Almeida sobre a utilidade de se recolherem ao Real Museu as machinas que o Supplicante tem comprado, e fôr comprando para serem alli expostas ao Publico. emquanto se não approvam os Estatutos sobre o Regimen, e direcção da subscripção aberta em beneficio da Industria Nacional, e igualmente as que existem guardadas no mesmo Real Museu, ou em outra qualquer repartição: E' servido deferir-lhe na fórma que elle supplica. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução. Deus Guarde a V. S.— Paço em 16 de Agosto de 1821.— Pedro Alvares Diniz.— Sr. José da Silva Lisboa.



## N. 46. - REINO. - EM 20 DE AGOTO DE 1821

Manda prohibir absolutamente a sahida de vaccas e garrotes, na Provincia de Goyaz e isenta o gado do imposto de sahida.

Illm. Sr. - Levei ao conhecimento de S. A. Real o Principe Regente o Officio de V. S. de 14 de Abril deste anno em que, expondo os inconvenientes que obstavam a total execução do Aviso de 9 de Maio do anno passado, V. S. participa ter julgado por melhor, com o parecer da Junta da Fazenda suspender o seu cumprimento na parte em que se ordenava a franca sahida das vaccas e garrotes, pagando-se por cada cabeça 18200. E tomando o mesmo Senhor em consideração as razões allegadas contra a referida liberdade de exportação como opposta ao augmento das criações : que é de interesse publico promover : Ha por bem prohibir absolutamente a sahida das vaccas e garrotes facultada a essa Provincia pelo sobredito Aviso de 9 de Maio de 1820, e ordenar que a isenção do imposto de 600 rs., que dantes se pagava por cada rez que sahia, concedida no mesmo aviso so pelo tempo de seis mezes, seja perpetua, em beneficio dos Povos. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V.S.— Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1821.— Pedro Alvares Diniz.— Sr. Governador da Capitania de Goyaz.



#### N. 47. — GUERRA. — EM 20 DE AGOSTO DE 1821

Manda reunir a direcção dos Telegraphos de Bandeiras á de Postigos.

Havendo S. A. Real o Principe Regente resolvido que a direcção dos Telegraphos de Bandeiras fosse reunida à de Postigos, para que neste ramo de serviço houvesse uniformidade e exacção, ficando tudo debaixo da immediata direcção e inspecção de Vm.; cumpre-me participar-lhe aquella Real Determinação para o seu devido conhecimento, e para que proceda logo a dar as providencias que forem precisas para o melhor andamento daquelle serviço, e por quanto fica hoje expelida a necessaria ordem à Commissão Militar do Governo das Armas para intimar a mesma Real Determinação aos Governadores e Commandantes das Fortalezas, em que se acham collocados os Telegraphos por Bandeiras, e para que os Empregados nelles dirijam a Vm. as requisições dos objectos que para os ditos Telegraphos forem necessarios, deverá Vm. por Officio dirigir-se a esta Secretaria de Estado para se expedir a ordem para o dito fornecimento, continuando

Decisões de 1821.

Vm. a transmittir a esta mesma Repartição, à da Marinha e ao Governo das Armas as partes do que occorrer, dando-me quanto antes um mappa de todos os Empregados nos Telegraphos, o que será continuado de tres em tres mezes com a conta geral das despezas.

Deus Guarde a Vm. - Paço 20 de Agosto de 1821. - Carlos Frederico de Caula. - Sr. Encarregado dos Telegraphos de

Postigos.



## N. 48. - FAZENDA. - EM 21 DE AGOSTO DL 1821

Manda cobrar o imposto de 8\$000 por cada pipa de aguardente de consumo, seja nacional ou estrangeira.

O Conde da Louzã D. Diogo de Menezes, do Conselho de Sua Magestado Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Real Erario e nelle Lugar-Tenente immediato à Real Pessoa Faço saber à Junta da Fazenda do Provincia do Piauhy, que, sendo presente a S. A. Real o Principe Regente do Brazil, a sua conta de 22 de Dezembro do anno passado, participando haver-lhe dirigido o Juiz de Fôra da Villa da Parnahyba a representação da Camara daquella Villa, pedindo se lhe declare si o imposto do 8\$000 por cada pipa de 180 medidas de aguardente de consumo do paiz, determinado por Alvará de 30 de Maio do referido anno, era so relativo a fabricada no paiz, e si a todas as especies consumidas nelle da sua producção, oú de producção estrangeira; mandara essa Junta declarar que somente se cobrasse da aguardente fabricada na terra, e de toda a mais da fabrica do Brazil que nella entrar para seu consumo, e não mostrar ter pago o referido imposto: Foi servido determinar que se pague o imposto de 85000 por cada pipa de aguardente do consumo, seja nacional ou estrangeira, como determina o Alvara de 30 de Maio do anno proximo pas-sado. O que a Junta assim mandara executar. José Maria Xavier de Oliveira a fez no Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1821. - João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever. - Conde da Lousã D. Diogo de Menezes.



## N. 49 — REINO. — EM 26 DE AGOSTO DE 1821

Determina que os pasaportes e despachos ás embarcações, que tiverem de sahir da Provincia do Rio Grande do Sul, sejam expedidos pela Autoridade competente da Villa do Rio Grande, e não pelo Governo da Provincia.

Illms. e Exms. Srs.—Tendo os negociantes e proprietarios das embarcações, que navegam deste porto para o do Rio Grande do Sul, feito constar na Augusta Presença de S. A. Real o

Principe Regente os gravissimos damnos que provém ao commercio da estricta dependencia, em que estão, de obterem os seus competentes passaportes e despachos do Governo da Provincia residente em Porto Alegre, 60 leguas distante da foz onde se acham surtos os navios, ou seja por succeder umas vezes extraviarem-se os mesmos despachos, e outros tornaram-se inuteis, por variar o destino dos ditos navios para portos diversos, onde os chamam lucros mais vantajosos, ou seja pelas qualidades da barra, que sendo difficil e perigosa, nem sempre permitte a sahida, quando nenhum incenveniente occorre para se franquearem os ditos despachos pelas Autoridades Civis ou Militares da mesma Villa do Rio Grande: O Mesmo Senhor, Tomando em consideração as razões expostas. E' Servido ordenar que d'ora em diante os mencionados despachos e passaportes sejam dados pela respectiva Autoridade residente no porto do Rio Grande, não havendo inconveniente. O que participo a V. Ex. e Vms. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex. e Vms — Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1821. — Pedro Alvares Diniz. — Sr. Manoel Marques de Souza e mais Governadores interinos da Provincia do Rio Grande do Sul.



N. 50 — GUERRA. — PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 28 DE AGOSTO DE 1821

Sabre o methodo de simplificar os Conselhos de Guerra a se réos militares.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente do Reino do Brazil e nelle Lugar-Tenente de El-Rei Meu Senhor e Pai. Faço saber ao Governo da Provincia de S. Paulo : que tendo Subido à Minha Real Presença em Consulta do Conselho Supremo Militar de Justiça de 6 de Junho deste anno, a representação que me dirigiu o Auditor das Tropas desta Côrte e Provincia sobre o methodo de simplificar os Conselhos de Guerra aos réos militares: Hei por bem, por minha Immeliata e Real Resolução de 5 de Julho ultimo, conformando-me com o Parecer da mencionada Consulta em beneficio dos mesmos réos e da administração da justiça, determinar : 1º, que nos Conselhos de Guerra, a que se houver de proceder contra os réos militares se observe na nomeação do Presidente e Vogaes, o que se acha disposto pelo Regulamento de 21 de Fevereiro de 1816, para o Exercito de Portugal: sendo cada um dos Conselhos composto de um Official Superior como Presidente, do Auditor com voto, e de cinco Officiaes de Patente, immediatamente superior á do réo, ou pelo menos igual; 2º, que sendo vistas, examinadas as culpas dos réos, co-

nhecendo-se que ellas são de natureza que podem ser julgadas em breve tempo, e que dous ou tres processos são pertencentes a Officiaes, Officiaes inferiores, e soldados do mesmo corpo, sejam estes julgados em sessão permanente com os mesmos vogaes, ajuntando-se a cada processo a mesma nomeação ou em um só processo, o que pode ter logar nos crimes de deserção, e outros; do que resulta facilidade na execução; mas nos Conselhos de Guerra aos Officiaes inferiores e soldados, não sendo por crimes capitaes, será o Presidente um Capitão, e sendo capitaes, um Official Superior. Pelo que ordeno ao referido Governo, que nesta conformidade, assim o faca executar no Districto de sua jurisdicção, expedindo para esse effeito as ordens precisas. O Principe Regente o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Conselho de Sua Magestade. Dada nesta cidade do Rio de Janeiro.—Antonio José Pinto a fez aos 28 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1821.—João Valentim de Furia Souz a Lobato a fez escrever e subscrevi. - Rodrigo Pinto Guedes. - Joaquim Xavier Curado.



#### N. 51. - REINO. - EM 28 DE AGOSTO DE 1821

Sobre a Fberdade da imprensa.

Tomando S. A. Real em consideração quanto é injusto que depois do que se acha regulado pelas Córtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza sobre a liberdade da imprensa, encontrem os autores ou editores inesperados estorvos à publicação dos escriptos que pretenderem imprimir: E' o mesmo Senhor servido mandar que se não embarace por pretexto algum a impressão que se quizer fizer de qualquer escripto, devendo unicamente servir de regra o que as mesmas Côrtes tem determinado sobre este objecto. O que V. S. fará presente na Junta Directora da Régia Officina Typographica para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S.— Pago em 28 de Agosto de 1821.— Pedro Alvares Diniz.— Sr. José da Silva Lisboa.



#### N. 52.— REINO.— EM 28 DE AGOSTO DE 1821

Ordena aos Tribunaes desta Côrte que ponham en execução los Decretos das Côrtes de Lisboa, á medida que forem chegando.

Illm. e Revm. Sr.— Querendo S. A. Real o Principe Regente que os Povos deste Reino do Brazil gozem dos beneficos effeitos que devem resultar da observancia das saudaveis provi-

dencias que vão decretando as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza: E' servido ordenar que à medida que forem chegando da Côrte de Lisboa os Decretos das mesmas Côrtes que, reimpressos nesta cidade são remettidos aos Trilunaes, se dê exacto cumprimento ao que nos referidos Decretos se determinar, regulando-se por elles a decisão dos negocios que occorrerem. O que V. Ilim. fará presente na Mesa do Desembargo do Paço para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 28 de de Agosto de 1821.— Pedro Alvares Diniz.— Sr. Chanceller Mor do Reino.

Do mesmo teor no Conselho Supremo Militar, Casa da Supplicação, Junta da Bulla da Cruzada, Real Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas, e Fundições, Mesa da Consciencia e Ordens, Conselho da Fazenda, Erario e Real Junta do Commercio.

#### $\sim\sim\sim\sim\sim$

N. 53.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 30 DE AGOSTO DE 1821

Sobre Cartas de Seguro aos rées militares.

D. Pedro de Alcantara Principe Real do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, Regente deste Reino do Brazil e nelle Lugar-Tenente de El-Rei Meu Senhor e Pai. Faço saber à Commissão Militar do Governo das Armas desta Côrte e Provincia: que sendo-me presente em Consulta do Conselho Supremo Militar e de Justiça, a representação do Auditor das Tropas desta Corte e Provincia, em que representa a necessidade de se nomear um Escrivão de seu cargo afim de poder deferir e mandar passar Cartas de Seguro aos differentes reos militares que estão nas circumstancias de se lhes conceder e lhe tem requerido : Hei por bem, por Minha Real Resolução de 23 de Julho ultimo, tomada sobre o parecer da mencionada Consulta, Determinar que não sendo o Juiz Relator do Conselho autorisado pelo Alvará de 19 de Outubro de 1791, nem por outra alguma Lei para passar por si so Cartas de Seguro, nem podendo ser-lhe applicada a economia que a este respeito observa o Corregedor do Crime da Côrte; por ser prescripta com respeito à limitação do territorio, e outras circumstancias peculiares á Casa da Suppliicação e inap-plicaveis ao Conselho Supremo Militar, devendo as Cartas de Seguro ser passadas, umas pelo Auditor e outras pelo Conselho Supremo Militar, como é Decretado pelo sobredito Alvara, sendo escriptas pelo Secretario do Regimento do reo, ou por outro qualquer Secretario que as circumstancias exigirem, as que forem passadas pelo Auditor. Pelo que Ordeno a referida Commissão Militar assim o faça cumprir, expedindo para esse effeito

as participações ao Auditor desta Côrte e Provincia e a quem mais convier. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados ambos do Seu Conselho. Dad i nesta Cidade do Rio de Janeiro.—Antonio José de Souza Guimarães a fez aos 30 dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1821.— João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi.— Alexandre Eloy Portelli.— Joaquim Xavier Curado.



#### N. 54. — GUERRA. —EM 31 DE AGOSTO DE 1821

Resolve duvidas sobre o Decreto de 6 de Junho deste anno da creação da Commissão Militar para exercer o Governo das Armas desta Corte.

Illm. e Exm. Sr.—Levei, como cumpria, à Augusta Presença de Principe Regente a Representação, que para este fim por V. Ex. me foi dirigida com o Officio de 21 do corrente mez, e tendo S. A. Rea!, com a sua costumada attenção, lido os 10 artigos que ella continha, e sobre os quaes V. Ex. solicitava a Real Decisão, ordenou-me participasse a V. Ex. a Resolução que fôra servido tomar sobre o objecto de cada um delles: portanto de luzindo-os pela mesma ordem, achará V. Ex. no fim de cada um transcripta a Real Resolução:

Art. 1.º Si pelo Decreto de 6 de Junho do corrente anno ticou derogado o outro de 22 de Abril, pelo qual foi V. Ex. encarregado do Governo das Armas, ou si aquelle Titulo ficou existindo em V. Ex? — S. A. Real— Não; existe o Titulo.

Art. 2.º Si V. Ex. não deve exercer funções algumas, como exerciam os outros Governadores das Armas, sem o concurso dos dous membros da Comissão Militar?—S. A. R.— Não deve, mas sim como manda o Decreto.

Art. 3.º Si quando as Tropas pegarem em armas, os tres membros da Commissão terão alternadamente o commando? — S. A. R. — Commandará o General, e os dous membros della irão assistir.

Art. 4.º Si quando V. Ex. legitimamente impedido, a quem toca desempenhar sobre qualquer negocio em que haja discrepancia de votos, se deva suspender o Governo por aquelle impedimento, ou pelo de algum dos outros membros, ou si infallivelmente se exige o concurso de todos tres?—S. A. R.—Estando doente exercem os dous, e si a molestia passar de 15 dias, então S. A. R. nomeará um para desempenhar qualquer voto.

Art. 5.º Si em uma occasião em que perigue a tranquillidade publica, e for preciso dispor da força armada, V. Ex. é dispensado de dar as providencias, e mesmo de tomar aquellas medidas, que sempre lhe foram apropriadas, sem que se reunam todos os

membros, e, si dado o caso em que V. Ex. appareça primeiro, deve eximir-se do commando até que se congreguem os membros da Commissão? — S. A. R.— Dando o caso de perigar a tranquillidade publica, então não esperará por nenhum, e tomará as medidas que achar adequadas, ficando por estas então tomadas res-

ponsavel às Côrtes.

Art. 6.º Si as prerogativas e obrigações que competem aos Governadores das Armas das Provincias, e que são da sua competencia por regulamento proprio e antiga legislação, ficarão de nenhum vigor a respeito de V. Ex, e pertencem unicamente ao Corpo collectivo da Commissão?—S. A. R.—Execute-se o Decreto, porque tacitamente estão abolidas as que se encontram com o dito.

Art. 7.º Quaes devem ser as formas do Expediente, visto não estarem declaradas por Decreto, e ser esta uma attribuição do Poder Legislativo?—S. A. R.—A forma do Expediente do mesmo

modo que até aqui assignando todos os tres membros.

Art. 8.º Quem devera escrever as decisões da Commissão? —

S. A. R.— O Secretario do Governo.

Art. 9.º Si os Ajudantes de Ordens ficam dispensados das suas funcções, uma vez que não reside na pessoa de V. Ex. a autoridade governativa?—S. A. R.— Não ficam, devel-o-hão acompanhar sempre em os dias de reunião da Tropa, ou em outra qualquer accasião em que haja de manobrar qualquer Corpo, e além disso fazerem dias no Quartel General, como os mais.

Art. 10. Si ultimamente os negocios da competencia da Commissão Militar são es de natureza que exijam debates, ou si aquelles, que por Lei eram confiados aos Generaes para sua execução, por estarem já determinados?—S. A. R.—São os que exigem debates, e os outros que, não os exigindo, tenham alguma complicação.

Transmittindo assim litteralmente a V. Ex. para seu conhecimento a Soberana decisão de S. A. Real nada mais tenho que significar a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço 31 de Agosto de 1821. — Carlos Frederico de Caula. — Sr. Jorge de Avillez Juzarte de Souza Tayares.



## N. 55.— GUERRA. — EM 31 DE AGOSTO DE 1821

Approva a Representação das Tropas da Guarnição desta cidade relativamente á Commissão Militar estabelecida para o Commando das Armas desta Corte e Provincia.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo subido á Augusta Presença do Principe Regente uma franca e leal Representação dos Commandantes e mais Officiaes dos Corpos de la Linha, tanto de Tropas de Portugal, como das desta Côrte, rectificando a sua firme união e perfeita adhesão ás disposições do Decreto de 6 de Junho do corrente anno relativas à Commissão Militar por elle estabelecida para o Governo das Armas desta Côrte e Provincia, emquanto por outro modo não fosse regulado pelas Côrtes, observou S. A. Real com satisfação neste espontaneo e leal procedimento o continuado desenvolvimento daquelle brio, e confraternidade Militar, porque se tem feito recommendaveis em Sua Real Presença; e merecendo portanto aquella Representação a Real approvação, Ordena o mesmo Augusto Senhor, que a Commissão Militar do Governo das Armas faça constar na Ordem do Dia que S. A. Real approva a referida Representação, e estima que continuem na mesma confraternidade e constancia, que até agora tem mostrado, e vão mostrando: o que V. Ex. fará presente na Commissão Militar, para que assim se faça publicar.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço, 31 de Agosto de 1821.— Carlos Frederico de Caula.— Sr. Jorge de Avillez Juzarte de Souza Tavares.



#### N. 56. - REINO. - EM 6 DE SETEMBRO DE 1821

Determina que o dizimo seja cobrado no logar de producção dos generos que o pagam, e que sejam isentos do dizimo os generos miudos de consu no.

Foi presente a S. A. Real o Principe Regente o Officio do Governo Provisorio dessa Provincia, relativo à execução dos Decretos de 16 e 29 de Abril, e 11 de Maio deste anno; e merecendo a attenção do Mesmo Senhor tanto as judiciosas reflexões expostas no referido Officio sobre as difficuldades e males que resultariam da observancia do mencionado Decreto de 16 de Abril, como as providencias que propõe em remedio dos mesmos damnos: E' Servido Ordenar que o dizimo seja cobrado como antes na origem ou logar da sua producção, e que o Povo seja isento de pagar o dizimo das hortaliças, verduras, fructos, aves e mais generos miudos do seu consumo. O que V. S. fará presente ao mesmo Governo para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1821.— *Pedro Alvares Diniz.*— Sr. Governador e Capitão General da Provincia de S. Paulo.



## N. 57. - FAZENDA. - EM 7 DE SETEMBRO DE 1821

Determina que a Régia Officina Typographica se denomine Typographia Nacional.

Sendo presente a S. A. Real o Principe Regente a duvida da Junta Directora, sobre a denominação que se devia dar a essa typographia: E' o mesmo Senhor servido se denomine Typographia Nacional da mesma forma que a de Lisboa.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 7 de Setembro de 1821.— Conde da Lousa D. Diogo.— Sr. Presidente da Junta Directora da Régia Officina Typographica.



#### N. 58. - REINO. - EM 17 DE SETEMBRO DE 1821

Sobre a correspondencia dos Governadores das Provincias do Brazil com as Côrtes Geraes, da Nação Portugueza.

Illm. e Exm. Sr.—S. A. Real o Principe Regente manda participar V. Ex. para sua intelligencia que sobre todos os negocios dessa Provincia, em que se julgar conveniente fazer qualquer representação às Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, póde V. Ex. dirigir-se directamente às mesmas Côrtes, para estas darem sobre os objectos representados as providencias que julgarem opportunas.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1821.—Pedro Alvares Diniz.—Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...



# N. 59.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA DE 17 DE SETEMBRO DE 1821

Marca os vencimentos dos Empregados da Alfandega de Porto Alegre.

Sendo ouvido o Conselho da Fazenda sobre o augmento de vencimentos dos Empregados da Alfandega de Porto Alegre foi de parecer, ser da maior justiça e até de absoluta necessidade, o darem-se ordenados competentes a todos os empregados desta Alfandega, a saber: ao Juiz e Ouvidor o ordenado de 400\\$000 annuaes; ao Escrivão da Mesa grande 250\\$000; ao Thesoureiro

360\$000; ao Escrivão da Mesa da abertura e descarga 200\$000; ao Porteiro e Conferente da entrada 200\$0000; ao Guarda Mór 140\$000: ao Meirinho da Alfandega 100\$000; e ao Administrador dos guindastes 150\$000.— Rio de Janeiro 5 de Setembro de 1821.

## Resolução

Como parece. — Paço 17 de Setembro 1821. — Com a rubrica de S. A. Real. — Pedro Alvares Diniz.



## N. 60. - REINO. - EM 20 DE SETEMBRO DE 1821

Sobre a eleição do Governo Provisorio em Minas Geraes.

Tendo a Camara dessa Villa, na conformidade do que se ordenou por Aviso de 14 de Agosto proximo passado, de proceder à eleição do Governo Provisorio da Provincia de Minas Geraes, e devendo a mesma Camara, com as mais pessoas convocadas para aquelle acto, ser plenamente livre nas suas deliberações, e escolha dos Deputados, sem receio de força alguma, que possa suscitar, e animar partidos. Ordena S. A. Real o Principe Regenté que V. S. dê as mais positivas e efficazes providencias para que não haja reunião alguma de Tropa armada, ou desarmada, nem ajuntamentos della, emquanto durar o referido acto da eleição do Governo Provisorio: E E' outrosim Servido que V. S. se limite, quanto o acto da eleição, a prestar à Camara unicamente os auxilios, que lhe indicar, e exigir por Officio, e quanto ao socego publico, a dar as convenientes ordens para ser conservado sem a menor perturbação, devendo V. S. fazer sciente destas Reaes Determinações á mesma Camara, para que fique na intelligencia que é da vontade de S. A. Real que ella não só esteja em perseita liberdade, mas até sem receio algum de lhe poder ser alterada a tranquillidade, que em semelhantes actos se

Ó que participo a V. S. para que assim se execute. — Deus Guarde a V. S. — Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1821. — Pedro Alvares Diniz. — Sr. Governador e Capitão General da Provincia de Minas Geraes.



## N. 61. - FAZENDA. -EM 20 DE SETEMBRO DE 1821

Manda que o Erario Regio se denomine Thesouro Publico do Rio de Janeiro.

Sua Alteza Real o Principe Regente, querendo promover no Reino do Brazil a adopção de todas as formulas do systema constitucional, Ha por bem que de hoje em diante o Real Erario se denomine Thesouro Publico do Rio de Janeiro, substituindo-se à phrase da Fazenda Real a de Fazenda Publica, o que participo a V. S. para que tenha a devida execução.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 20 de Setembro de 1821.— Conde da Lousa D. Dioyo.— Sr. Thesoureiro-Mór do Thesouro Publico.



## N. 62.— GUERRA.— EM 22 DE SETEMBRO DE 1821

Sobre o requerimento dos Capitães do 1º Regimento de Cavallaria pedindo a conservação dos soblos que tinham antes do Decreto de 21 de Agosto ultimo.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo presente ao Princípe Regente com a Representação da Commissão Militar, que exerce o Governo das Armas da Côrte e Provincia o requerimento dos Capitães do 1º Regimento de Cavallaria, pedindo a conservação dos mesmos soldos, que tinham antes do Decreto de 24 de Agosto proximo passado, achou Sua Alteza Regente inattendivel semelhante requerimento, e portanto, ordena que na Ordem do Dia assim se lhes faça constar com as seguintes observações:

1.º Que a tropa é essencialmente obediente.

2.º Que os Decretos de 7 de Março e 22 de Abril que os referidos Officiaes citam, não distinguem arma, e o de 22 de Abril iguala em geral todas os classes dos Corpos do Exercito do Brazil ás do Exercito de Portugal.

3.º Que o Decreto de 8 de Maio distingue classes não so porque as circumstancias do Estado assim o exigiam, mas porque não querendo S. A. Real prejudicar aquelles Officiaes que tinham maior soldo, não era ainda praticavel conceder as

gratificações de commando.

3.º Que o Decreto de 24 de Agosto concedendo as gratificações que tem as do Exercito de Portugal, não podia excluiro 1º Regimento de Cavallaria do Exercito, não só porque não diminuiu os seus vencimentos sinão em casos accidentaes, mas porque a lei deve ser igual para todos, maiormente nas mesmas classes das diversas armas do Exercito.

5.º Finalmente que tendo recusado receber os seus soldos na conformidade do referido Decreto, se acham incursos no artigo

de Guerra 17º de Cavallaria, é portanto S. A. Real servido ordenar que a Commissão Militar proceda na conformidade da Lei contra os Officiaes constantes da relação inclusa que foi remettida pela Thesouraria Geral das Tropas: o que V. Ex. fará presente na Commissão para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 22 de Setembro de 1821. — Carlos Frederico de Caula. — Sr. Jorge de Avillez Juzarte de Souza Tavares.

#### 

## N. 63. - REINO. - EM 24 DE SETEMBRO DE 1821

Determina o que se deve observar para se verificar a responsabilidade dos autores e editores de escriptos.

Sendo presente a S. A. Real o Principe Regente o officio da Junta Directora da Typographia Nacional de 4 do corrente, em que refere as medidas que julgou dever tomar a mesma Junta para se isentar da responsabilidade, na impressão dos escriptos, por delictos só imputaveis a seus autores ou editores: Ha por bem o Mesmo Senhor Ordenar sobre este objecto que, no caso de serem pessoas conhecidas do Administrador os autores e editores, seja bastante a subscripção destes para se proceder á impressão das suas obras, e si o não forem, que se exija o reconhecimento do Tabellião em forma legitima, sem comtudo ser indispensavel que este veja fazer a assignatura; e que nesta conformidade faça a Junta constar por editaes para conhecimento do publico o que neste aviso se determina. O que V. S. fará presente na mesma Junta para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 24 de Setembro de 1821. — Pedro Alvares Diniz. — Sr. Presidente da Junta Directora da Typographia Nacional.

# N. 64.— GUERRA.— EM 4 DE OUTUBRO DE 1821

Declara o soldo mensal dos Quarteis-Mestres dos Batalhões de Linha desta Còrte.

Manda o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que a Thesouraria Geral das Tropas da Côrte não só não abone aos Quarteis-Mestres dos Batalhões de Linha da Côrte o soldo mensal de 20\$000, que por erro da imprensa viera indicado na tabella que acompanhou o Decreto de 7 de Março deste anno, mas que lhes haja de descontar o excesso, que possam, em virtude do mesmo erro, haver recebido, pois determinando o referido Decreto para as classes contempladas na tabella appensa o mesmo soldo das iguaes do Exercito de Portugal, onde vencem os Quarteis-Mestres 18\$000, não se poderia verificar a intentada igualdade, ficando elles de melhor condição que os de Portugal.— Paço 4 de Outubro de 1821.— Carlos Frederico de Caula.



N. 65.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO, EM 8 DE OUTUBRO DE 1821

Declara que a distribuição e contagom dos feitos pertencem aos Distribuídores e contadores das cidades e villas e sómente aos Juizos nos casos expressos em direito.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente do Brazil, e nelle Lugar-Tenente de El-Rei Meu Senhor e Pai, etc. Faço saber a vos, Ouvidor da Comarca do Rio Grande do Sul que, sendo-Me presente o requerimento de João da Cruz Braga, Contador e Distribuidor do Geral da villa do Rio Grande, em que se queixa de haver o Juiz de Fóra da mesma villa arrogado a si tanto as distribuições como as contagens dos autos processados no Juizo Privativo dos Orphãos, e bem assim nas justificações a requarimento de partes, quando se querem despachar com o respectivo passaporte, do que tem resultado a elle supplicante grave prejuizo nos proventos do dito se i officio, pedindo por isso providencia para ser restituido áquellas attribuições na forma da Lei; e vista a informação que de vos se houve com a resposta do Juiz de Fora supplicado, sobre o que tudo foi ouvido o Desembargador Procurador da Coróa e Fazenda: Hei por bem declarar que, sendo expressamente disposto na Ord. do Reino, Liv. 1º Tit., 85 e 91, que as distribuições e contadorias dos feitos processados assim nos Juizos do geral, como dos orphãos, pertencem aos Distribuidores e Contadores das cidades e villas, e que só no caso de legitimo impedimento destes Officiaes servirão seus officios as pessoas designadas na mesma Ord. do Reino, ou na falta dos difos Officiaes no districto, e nos casos expressos em direito, poderão servir os Juizes; é portanto a pratica em contrar o reprovada e abusiva, como foi terminantemente decidido pelo Alvará de 26 de Abril de 1816, que removeu toda a questão que se possa suscitar acerca das inquirições e contagens no Juizo dos Orphãos. O que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim se observe como Hei declarado, fazendo registrar esta no competente livro da Ouvidoria, dando-Me conta de assim o haverdes cumprido.

O Principe Regente o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magostade, e Seus Desembargadores do Paço.— Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro aos 8 de Outubro de 1821.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— Lucas Antonio Monteiro de Barros.— Claudio José Pereira da Costa.



## N. 66. - REINO. - EM 15 DE OUTUBRO DE 1821

Sobre a installação do governo provisorio em Minos Goraes.

Manda S. A. Real o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar ao Governo Provisorio de Minas Geraes, que lhe foi presente o seu Officio de 27 de Setembro proximo passado, han como o da Camara de Villa Rica, em que se refere circumstanciadamente os solemnes actos da nomeação dos Membros do Governo Provisorio da Provincia de Minas Geraes, e sua installação nos dias 20 e 21 do referido mez, e que ficando aquelle Governo como se declara no Accordão da Camara, que por cópia veiu junto, responsavel pelo que fizer immediatamente às Cortes Nicionaes, deve dirigir-se, e obrar em tudo segundo o que ultimamente lhe foi communicado de Portugal, pela Repartição dos Negocios da Marinha e Ultramar: Esperando comtudo o mesmo Senhor, que conservadas todas as relações necessarias entre a Provincia de Minas Geraes e o Rio de Janeiro, se lhe participará quanto occorrer, e convier, que chegue ao Seu Real conhecimento. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1821. - Francisco José Vieira.

#### ~~~~

## N. 67. - GUERRA. - EM 17 DE OUTUBRO DE 1821

Declara que fica salvo aos cidadãos militares o direito de petição em materias civis continuando sujeitos em objectos militáres, ao que se acha actualmente estabelecido.

Manda o Principe Regente remetter à Commissão Militar que exerce o Governo das Armas desta Corte e Provincia, a cópia inclusa da Determinação, em que as Côrtes Geraes e Extraordinarias da Nação Portugueza declaram, que ficando salvo aos cidadãos militares o direito de petição em materias civis, onde The convier; nem per isso ficam isentes em objectes militares, que requererem pelos chefes respectivos para manutenção da subordinação do Exercito, referindo-se esta determinação à Ordem do Dia de 26 de Julho de 1811 igualmente inclusa por copia, que mandam subsistir e observar: Ha S. A. Real por bem, para obviar a que os requerimentos dos Militares confinuem a subir a Sua Real Presenç i sem que sejam remettidos pelas vias competentes, que a commissão faça dar o inteiro e devido cumprimento a mencionada Determinação das Cortes, e Ordem do Dia que a acompanha. Paço em 17 de Outubro de 1821. — Carlos Frederico de Caula.

#### Determinação das Côrtes Geraes Extraordinarias da Nação Portugueza a que se refere a Portaria acima.

IIIm. e Exm. Sr. — As Côrtes Geraes Extraordinarias da Nação Portugueza, tendo-lhe sido presente o Officio do Governo expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em data de 12 do corrente, em que se expõe quanto obsta à prompta e regular expedição dos negocios a falta de observancia das Ordens do Dia, que não admittem a despacho os requerimentos dos Militares, sem a instrucção das competentes informações dos seus respectivos Chefes, afim de facilitar o expediente, e abreviar a decisão: e se pergunta si a execução exacta daquellas Ordens encontra algumas deliberações sanccionadas pelo Soberano Congresso: e tomando as Côrtes juntamente em consideração os termos em que deve entender-se o direito de petição competente aes cidadãos militares, e a Ordem do Dia de 26 de Julho de 1811, que defende as attestações de serviços: Ordenam, que em materia civil fique plenamente gozando qualquer militar do direito de requerer onde lhe convier; mas que em assumptos militares nada se altere do que a este respeito se acha sabiamente estab lecido, attentos os prejuizos, que do contrario proviriam, tanto à regularidade do expediente, como à boa disciplina e subordinação do Exercito; e que igualmente se continue a observar a citada bem entendida prohibição das attestações, pois que assim ficam removidos ponderosos inconvenientes, e as informações semestraes constituem a melhor attestação acerca do merecimento, e serviços de um Official : o que V. Ex. levará ao conhecimento de Sua Magestade.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço das Córtes em 17 de Julho de 1821.— João Baptista Felyueiras.— Sr. Antonio Teixeira Rebello.

## Ordem do Dia de 26 de Julho de 1811 acima citada.

S. Ex. o Sr. Marechal, vendo que ainda existe o costume de se pedirem certificados, e que não sómente os inferiores os pedem aos seus superiores, mas tambem frequentes vezes os superiores aos seus inferiores, costume mui pouco militar, bastantes vezes de grandissima desvantagem para o serviço, e quasi sempre inutil; prohibe a todo o Official a dar certificados pedidos por outro; e como S. Ex. acha, que aquelles, que os pedem, têm quasi sempre em vista um objecto differente daquelle que se apresenta a quem os da, e mesmo que elles chegam a ser produzidos muitas vezes contra superiores, e até algumas occasiões, depois de decorrer algum tempo, contra aquelles mesmos que os passam; é para evitar, que a bondade natural de alguns Officiaes seja sorprehendida (porque ha alguns, que não podem

negar-se ao que se lhes pede pessoalmente), que S. Ex. estabelece esta prohibição, e quan lo qualquer Official lhe dirigir algum requerimento (o que S. Ex. será prompto a receber), será então o tempo proprio, para o mesmo senhor se informar do seu caracter e conducta, e de tudo o mais, que disser respeito ao requerimento; e S. Ex. procurará informar-se directamente das pessoas competentes.— Ajudante General, Masinco.



N. 68.—REINO.—Provisão da mesa do desembargo do paço de 22 de outubro de 1821.

Revoga a Postura da Camara da Villa de Marica que obriga os seus moradores a coadjuvarem a abertura da barra da lagãa da mes na villa.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente do Brazil, e nelle Logar-Tenente de El-Rei Meu Senhor e Pai, etc. Faço saber a vos, Juiz de Fóra, Vereadores, e mais Officiaes da Camara da villa de Santa Maria de Marica que, sendo-me presente o requerimento feito em nome dos Vereadores dessa villa, em que se queixam de ter sido constrangidos pelo Juiz Almotacé á observancia da Postura accordada com manifesta irregularidade em acto de vereação de 11 de Novembro do anno proximo passado, a qual lhes impunha o onus de coadjuvarem a abertura da barra da lagoa dessa villa, contra o costume antigo de ser só aberta pelos pescadores della; e visto o requerimento que estes tambem fizeram pugnando pela conservação da dita postura, cuja reforma aquelles moradores supplicam; sobre o que tudo informou o Ouvidor dessa comarca com audienc'a do Juiz Almotacé supplicado, e respondeu o Desembargador Procurador da Corón e Fazenda: Hei por bem, Tendo em vista a disposição da Ord. do Liv. 1º Tit. 66, SS 28 e 29, combinada com a outra Ord. do mesmo Liv. Tit. 58 § 17, declarar por nulla, e de nenhum vigor a referida Postura, por não ter sido feita com exacta observancia da Lei. Pelo que vos mando procedais a uma nova Postura, com presidencia do Juiz de Fóra, que naquella não foi ouvido, com assistencia dos cidadãos que têm servido na governança, e mais homens bons do Concelho, na forma da citada Ord. do Liv. 1°, Tit. 66, § 28, e com audiencia de uns e outros supplicantes, que por serem partes, não terão votos. O que assim cumprireis fazendo registrar esta no respectivo livro dessa Camara.

O Principe Regente o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade, e seus Desembargadores do Paço. — Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro aos 22 de Outubro de 1821. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira. — Claudio José

Pereira da Costa.



## N. 69. - REINO. - EM 24 DE OUTUBRO DE 1821

Manda facultar ao publico a vista do Museu na quinta-feira de cada semana.

Manda S. A. Real o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar ao Conselheiro Director Geral dos Estabelecimentos Litterarios, que Ha por bem, approvando o expediente que expoz no seu Officio de 16 do corrente, que se faculte a vista do Museu na quinta-feira de cada semana desde ás 10 horas da manhã até a uma da tarde, não sendo dia Santo, a todas as pessoas, assim estrangeiros, como nacionaes, que se fizerem dignos disso pelos seus conhecimentos e qualidades, e que para conservar em taes occasiões a boa ordem, e evitar-se qualquer tumulto tem o mesmo Senhor ordenado pela Repartição da Guerra, que no referido dia se mandem alguns soldados da Guarda Real da Policia, para fazer alimentar o socego que é conveniente.—Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1821.— Francisco José Vieira.



## N. 70.— GUERRA.— EM 31 DE OUTUBRO DE 1821

Manda executar o Decreto de 22 de Agosto deste anno das Côrtes Portuguezas sobre o uso do Laço Nacional.

Manda o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, remetter à Commissão Militar que exerce o Governo das Armas, a copia inclusa assignada por Semeão Estellita gomes da Fonseca, Official-Maior da mesma Secretaria de Estado, da Carta de Lei de 23 de Agosto do corrente anno, pela qual Sua Magestade manda executar o Decreto de 22 do referido mez, das Côrtes Geraes e Extraordinarias, para que se use do Laço Nacional, segundo o modelo junto, afim de que a Commissão Militar, fazendo-a publicar immediatamente na Ordem do Dia, use logo a Tropa do mencionado laço da maneira indicada naquelle Decreto e modelo.— Paço em 31 de Outubro de 1821.— Carlos Frederico de Caula.



Decisões de 1821.

## N. 71. - REINO. - EM 5 DE NOVEMBRO DE 1821

Concede aos servos e servas de Nossa Senhora do Soccorro a faculdade para a abertura e estabelecimento de Escolas Publicas.

Manda S. A. Real o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar aos servos e servas de Nossa Senhora do Soccorro, que tomando em consideração o que em seu requerimento dirigiram á Sua Real Presença sobre as grandes utilidades que devem resultar do estabelecimento e manutenção de Escolas de primeiras lettras, para instrucção da mocidade de ambos os sexos, com a denominação de Escolas de Nossa Senhora do Soccorro debaixo da immediata direcção do Revm. Bispo-Capellão Mór. Ha por bem conceder aos mesmos servos e servas de Nossa Senhora do Soccorro a faculdade, que pretendem para a abertura e estabelecimento das referidas Escolas, na forma proposta. — Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1821. — Francisco José Vieira.



# N. 72.— REINO.— Provisão da mesa do desembargo do paço de 12 de novembro de 1821

Manda restituir a alguns moradores da Villa de Rezende a posse em que estavam das terras, de que foran despejados por sentença en acção comminatoria.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente do Brazil, e nelle Lugar-Tenente de El-Rei Meu Senhor e Pai. Faço saber a vos, Juiz Ordinario da Villa de Rezende que em Consulta da Mesa do Dessembargo do Paço me foi presente o requerimento de Joaquim de Souza, Francisco de Paula, João Rodrigues, e Sebastiana Maria, moradores no termo dessa villa, em que se queixavam da irregularidade e injustiça com que foram obrigados a despejar as terras que mansa e pacificamente possuiam na margem do rio denominado Bananal, da parte do sul, sendo tal procedimento motivado por uma sentença civel em acção comminatoria obtida pelo alferes Pedro Manoel das Chagas, que, fundando-se apenas n'uma escriptura de compra que este fizera a Manoel Antonio da Costa de certa sesmaria, nenhum direito podia dar-lhe para por semelhante meio expulsar os supplicantes das sobreditas terras, que elles e seus pais, os primeiros povoadores daquelle sertão, ha 40 annos tinham com tanto custo e trabalho arroteado e cultivado sem opposição ou reco-

nhecimento algum; implorando por isso o serem restituidas à posse das mesmas terras de que tão desapiedadamente foram esbulhados. E tendo consideração ao referido, á informação que se houve do Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro que, mandando ouvir o supplicado Pedro Manoel das Chagas, nenhuma resposta apresentou, e ao mais que se apresentou na mencionada Consulta, com cujo parecer Me Conformei, tendo sido nella ouvido o Desembargador Procurador da Coroa e Fazenda: Houve por bem por Minha Immediata Resolução de 17 de Setembro do corrente anno, decidir que os supplicantes devem ser restituidos aquellas suas posses e culturas de que foram despejados, visto as repetidas Ordens Régias muito recentes, alem de outras antigas, sobre a conservação dos possuidores de semelhantes terrenos, emquanto não forem ouvidos e convencidos pelos meios ordinários, para os quaes portanto deve ficar salvo ao mesmo supplicado Pedro Manoel das Chagas o direito competente, não obstante a sobredita sentença judicial em acção comminatoria dada em 18 de Maio de 1818, a qual pela sua natureza não passa em julgado, não se tendo nella defendido os supplicantes com a relevante materia que Me foi presente, em consequencia da sua falta de meios. Pelo que vos mando deis execução a esta Minha Real Resolução tão inteiramente, como nella se contém.

O Principe Regente o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade, e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro aos 12 de Novembro de 1821. José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— Dr. Antonio José de Miranda.—Lucas Antonio Monteiro de Barros.



#### N. 73.—REINO — EM 15 DE NOVEMBRO DE 1821

Sobre o Collegio de S. Joaquim.

Manda S. A. Real o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, à vista da Representação dos Syndicos do Collegio de S. Joaquim e da resposta do Reitor do mesmo Collegio sobre as propinas que pagam os collegiaes na sua entrada, participar ao sobredito Reitor, que se deve pôr em exacta observancia o Decreto de 19 de Maio do corrente anno, que mandou restaurar o Collegio na fórma em que antigamente estava, e entregar o seu edificio aos Syndicos, formando estes com os mais bemfeitores uma Junta que tenha a seu cargo a administração economica e arranjos exteriores do Collegio, e ficando em tudo mais salva a jurisdicção e direcção interna que compete ao Reitor, segundo os Estatutos: E que Ha por bem que se regule o cofre, pela fórma proposta pelo mesmo Reitor,

recolhendo-se nelle toda a receita do Seminario, e havendo tres chaves, das quaes terá uma o Reitor, e outra cada um dos Syndicos. Que da Junta formada, como ordena o mencionado Decreto, seja Presidente o Director Geral dos Estabelecimentos Litterarios, e Vice-Presidente o Reitor; e que nella se façam todos os annos as nomeações dos Syndicos. E finalmente que sobre os negocios que o Reitor tiver de propor se dirija pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, ou pelo referido Director Geral, para S. A. Real determinar o que julgar mais acommodado aos fins de tão pia Instituição. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1281.— Francisco José Vicira.



#### N. 74.— REINO.— EM 16 DE NOVEMBRO DE 1821

Permitte a venda pelas ruas desta Cidade de qualquer genero de calçado.

Manda S. A. Real o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar à Camara desta Cidade que, Attendendo ao que Lhe representou sobre os inconvenientes, que resultavam da observancia do Aviso de 2 de Abril de 1813, que prohibiu que pelas ruas desta Cidade se vendesse qualquer genero de calçado aqui fabricado: Ha por bem que fique sem effeito o referido Aviso para que possa continuar-se aquella venda de que tiram algumas pessoas miseraveis os necessarios meios da sua subsistencia. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1821. — Francisco José Vicira.



#### N. 75. - REINO. - EM 4 DE DEZEMBRO LE 1821

Manda reunir a cadeira de Phisiologia á de Anatomia e a de Operações á de Arte Obstretricia da Escola Medico-Cirurgica.

Manda S. A. Real o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar ao Director da Escola Medico-Cirurgica desta Cidade que lhe foi presente a sua Representação sobre a utilidade de reunir a cadeira de Phisiologia à de Anatomia, e a de Operações à de Arte Obstectricia, e conciliando-se assim a economia do Thesouro Nacional, com a indispensavel instrucção dos alumnos naquelles dous ramos importantes para a Clinica Cirurgica. E Ha por bem, conformando-se com o

exposto na sobredita Representação que se verifique aquella reunião na forma mencionada, ficando a engo do actual Professor de Anatomia as explicações Phisiologicas, e regendo o Lente actual de Phisiologia a cadeira de Operações e Partos. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1821.— Francisco José Vietra.



#### N. 76. - FAZENDA. - EM 5 DE DEZEMBRO DE 1821

Sobre as horas do expediente das Repartições de Fazenla.

Manda o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que na Thesouraria-mór, e Contadorias Geraes do Thesouro Publico, principie o trabalho do seu expediente às 9 horas da manhã dos dias, que não são feriados, e continue até às 2 horas da tarde, estabelecendo-se o mais restricto ponto para todos os empregados, que não preencherem as sobreditas cinco horas, exceptuando os que por certidão se mostrarem enfermos, a qual se deverá apresentar no momento em que se de parte de doente, e repetir não só passados os primeiros 15 dias subsequentes, mais tambem no fim de um mez, para à vista da ultima Sua Alteza Real determinar o que fór mais justo. Paço em 5 de Dezembro de 1821.— Conde da Louzt D. Diogo.

No mesmo sentido à Alfandega do Rio de Janeiro.



## N. 77. - FAZENDA. - EM 6 DE DEZEMBRO DE 1821

Declara que no tim do presente anno, deve cessar o exercicio da Junta da Direção da Caixa Central da compra do ouro.

Manda o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar à Junta da Direcção da Caixa central, que devendo cessr o seu exercicio no fim do presente anno, e convindo por consequencia apurar quanto antes todas as suas transacções para naquella época enviar ao Thesouro os fundos e livros competentes, passe ao Administrador da Caixa filial da Villa Rica, as ordens necessarias, para que ultimando tudo quanto estiver a seu cargo, remetta à mesma Junta si fór possivel por todo este mez ao Thesouro Publico desta Provincia, si o remessa fór feita no anno que está para começar todos os cabedaes, que fór accumulando em moeda, ou notas do banco

requerendo do Governo Provisorio de Minas Geraes a escolta que julgar necessaria para a conducção dos mesmos na forma que pondera no Officio de 20 de Novembro proximo incluso por cópia na da mesma junta, em data de 1 do corrente. Paço em 6 de Dezembro de 1821.— Conte da Louzã D. Diogo.

#### ~~~~~

N. 78.— REINO.— Provisão da mesa do desembargo do paço de 7 de dezembro de 1821

Declara que os Vereadores, quando servem o logar de Juiz de Fóra, não têm direito ás propinas, mas sómente ás braçagens.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente do Brazil, e nelle Lugar-Tenente de El-Rei Meu Senhor e Pai. Faço saber a vós, Officiaes da Camara da Cidade de Goyaz que foi vista a Representação que dirigistes a Mesa do Desembargo do Paço na data de 27 de Janeiro do anno proximo passado, expondo que, pretendendo o Verea lor mais velho, Aurelio Caetano da Costa Peixoto, que • lhe parasseis todas as proprinas que vencia o Juiz de Fóra dessa Cidade Bacharel Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, cujo logar, por se achar vago, exercia o dito Vereador, e tendo-lhe vós deferido favoravelmente de commum accordo, pedindo em Officio a approvação do Ouvidor dessa Comarca, Antonio José Alvares Marques da Costa e Silva, este vos respondera que havendo Provisão para os Vereadores, como taes, perceberem proprinas, era sem questão que as podíam levar; porem que tudo o que era pertencente ao loga de Juiz de Fora, tanto de proprinas, como de ordenado, não co. petia ao Vereador que servia aquelle logar por sua falta ou ausencia: resposta esta que vos analysaveis, por vos persuadirdes que ao Vereador, que servir o dito logar de Juiz de Fora, sempre que estiver vago, bem que não pertença o ordenado, pertencem comtudo as propinas e ajuda de custo, que são pagas pelas rendas da Camara; pelo que supplicaveis a necessaria providencia para esse fim, tanto a respeito do predito Vereador, como de qualquer outro que em futuro servir o referido logar de Juiz de Fóra pela sua vacatura, sobre cuja materia, tendo em consideração o que informou o Desembargador Procurador della; Me pareceu dizer-vos: que o Vereador, que substituir o logar de Juiz de Fora, so tem em semelhante caso os fructos dos trabalhos, que são as braçagens, e cousa alguma de ordenado de propinas, que fazem parte delle, e que são privativas do Juiz de Fóra, a favor de quem se concederam, e não do logar quando se acha substituido. O que assim haveis por entendido, fazendo registrar esta no respectivo livro dessa Camara.

O Principe Regente o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade, e Seus Desembargadores do Paço.— Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro aos 7 de Dezembro de 1821.— José Caetano de Audrade Pinto a fez escrever.— Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.— Dr. Antonio José de Miranda.

## $\sim$

N. 79.—REINO.—Provisão da mesa do desembargo do paço de 7 de dezembro de 1821.

Declara que a um Advogado da Relação da Bahia provisionado não compete aposentadoria passiva.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente do Brazil, e nelle Lugar-Tenente de El-Rei Meu Senhor e Pai etc. Faço saber a vos. Desembargador do Paço Chanceller da Relação da Bahia, que sendo-Me presente em consulta da Mesa do Desembargo do Paco o requerimento que a El-Rei Meu Senhor e Pai dirigiu o Coronel e Commendador Manoel José Villela de Carvalho, o qual queixando-se de dois accordãos contra elle proferidos nessa Relação. na causa em que contendia sobre aposentadoria passiva que Luiz de França de Athaide Moscoso, Advogado de Provisão dessa cidade. havia conseguido em uma casa pertencente a um encapellado, de que o supplicante é administrador vitalicio; pedia por fim ao Mesmo Augusto Senhor se Dignasse de declarar, si os Advogados de Provisão deverão igualar aos condecorados com gráos academicos e formados, e gozar conjuntamente di privilegio de apo-sentadoria activa e passiva. E visto a informita que a este res-peito se houve do Desembargador Juiz dos accordãos de que se trata, com audiencia do supplicado por escripto, e a resposta que sobre tudo deu o Desembargador Procurador da Real Corôa e Fazenda; e Tendo consideração a que o Decreto de 8 de Outubro de 1771, que concede o privilegio de aposentadoria aos Advogados. da Casa de Supplicação, não é applicavel aos Advogados das Relações subalternas, já porque os privilegios, odiosos por direito, não se devem estender fora dos casos positivamente prescriptos, já porque os Advogados da Casa da Supplicação têm outros requísitos e circumstancias que não concorrem nos Advogados das outras Relações, devendo ser impreterivelmente Bachareis formados em uma das Faculdades Juridicas, sendo préviamente examinados por lição de ponto, na forma determinada na Ord. do Liv. lº Tit. 48 § 10, e não se admittindo jamais Advogados de Provisão, como se determina no Alvará de 24 de Outubro de 1813; accrescendo que o Advogado supplicado, não tendo alguma destas circumstancias, até mesmo não tinha Provisão para advogar ao

tempo em que pretendeu gozar daquelle privilegio de aposentadoria, pois que, sendo a Provisão, que havia obtido da Mesa do Desembargo do Paço para advogar, passada por um anno em 16 de Setembro de 1818, estava elle já findo, quando no mez de Junho do anno proximo passado de 1820 requereu a ante dita aposentadoria, aggravando em 20 do mesmo mez e anno por lhe ser denegada: Hei por bem por Minha Immediata Resolução de 29 de Outubro do corrente anno, tomada na referida Consulta, declarar improcedentes, e de nenhum effeito os accordãos de que se trata por este meio, visto que não compete algum outro recurso ordinario no caso em questão. O que assim havereis por entendido, fazendo registrar esta no competente livro dessa Relação.

O Frincipe Regente o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade, e Seus Desembargadores do Paço. — Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro aos 7 de Dezembro de 1821. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Intonio Rodrigues Velloso de Oliveira. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.

## ~~~~~

## N. 80.—REINO.— EM 10 DE DEZEMBRO DE 1821

 Manda observar as Cartas de Lei de 1 de Outubro deste anno sobre o Governo das Provincias, e regresso do Principo Regente para Portugal.

Tendo El-Rei o Senhor D. João VI ordenado, pelas Cartas de Lei de 1 de Outubro do corrente anno, a execução do que Decretaram as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, tanto a respeito d Governo e Administração Publica das Provincias deste Reino do Brazil, como do regresso de Sua Alteza o Principe Regente para Portugal: Manda o mesmo Augusto Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, remetter ao Governo Provisorio da Provincia de... as referidas Cartas de Leis, transcriptas nos impressos inclusos, para intelligencia do mesmo Governo, e cumprimento do que lhe toca executar.— Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1821.—Francisco José Vieira.



## N. 81. - FAZENDA. - EM 14 DE DEZEMBRO DE 1821

Prohibe nas Alfandegas e Casas Fiscaes todos os feriados que não sejam os Domingos ou Dias Santos de Guarda.

Manda o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda declarar ao Desembargador do Paço Juiz da Alfandega, que somente são feriados os Domingos e Dias Santos de Guarda na conformidade da determinação das Côrtes Geraes e Extraordinarias, participado na portaria inclusa da Regencia do Reino de 23 de Março do corrente anno. Paço em 14 de Desembro de 1821.— Conde da Louza D. Diogo.

#### ~~~~

## N. 82. - FAZENDA. - EM 24 DE DEZEMBRO DE 1821

Transfere para o Banco do Brazil as incumbencias da Caixa Central da compra do ouro.

Manda o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, participar a Junta do Banco do Brazil que, tendo determinado que cessasse no fim do corrente mez o exercicio da Junta da Direcção da Caixa Central da compra do ouro, Houve outrosim por hem de transferir para a Junta do Banco as incumbencias e attribuições da mencionada Caixa do 1º de Janeiro proximo futuro em diante, ordenando igualmente que se recommende ao mesmo Banco do Brazil que os respectivos empregados merecem toda a preferencia para o expediente assim da Repartição, a cujo cargo ficar o que era dantes feito pela extincta Caixa, como para os logares que possam vagar em alguma das outras estações daquelle estabelecimento quando possuam o zelo e intelligencia, e não prejudiquem os accessos dos que ja estiverem servindo, podendo requerer ao Thesouro Publico quaesquer noções ou documentos, que lhe sejam necessarios para seu mais claro conhecimento, visto passarem para o mesmo Thesouro todos os livros e papeis daquella estação, que desde o seu estabelecimento até hoje correu por conta da Fazenda Nacional. Paco em 24 de dezembro de 1821. — Conde da Louzã D. Diogo.



## PROCLAMAÇÃO DA JUNTA PROVISIONAL DE 16 DE JUNHO DE 1821

Sobre a sua installação e começo de seus trabalhos.

A Junta Provisional, (1) desejando manifestar os seus sentimentos de gratidão e reconhecimento ao Povo e Tropa desta Cidade, que tão benignamente concorreram para a nomeação dos seus Deputados, se apressa, ainda antes do dia aprazado para as suas sessões regulares, a declarar perante Deus Omnipotente, e à face da Terra, que ella não desmerecerá jamais, por culpa sua, a confiança publica no exercicio das suas attribuições, e no sagrado empenho de cooperar efficazmente para a união intima, e indissoluvel dos Reinos de Portugal e Brazil e mais Dominios da Monarchia Portugueza, convencida plenamente de que qualquer desmembração do vasto Imperio Lusitano seria tão funesta a parte dissidente, como dolorosa ao todo Nacional: Ella se persuade que a Constituição Politica, que se está organizando na muito nobre e leal Cidade de Lisboa, obra da Sabedoria collectiva da Nação será o Palladio e Baluarte inexpugnavel da honra, das vidas e fazenda de todos os Portuguezes, formando um systema de Legislação, Governo e Administração publica o mais liberal, efficiz, e adoptado a promover, e consolidar a felicidade geral e individual, e a ligar com vinculos de eterno amor e concordia todas as partes integrantes da Monarchia: Ella protesta finalmente, que não usará de outros meios para conservar o popular conceito, que determinou a escolha dos seus Deputados, que não sejam os mesmos usados até agora por elles, para o merecer, e alcançar. Verdade, Justica, Boa Fé, Amor e Temor de Deus, veneração e obediencia Legal ao Rei, ao Principe Regente do Brazil, respeito às legitimas Autoridades, patriotismo illustrado, firmeza de caracter, integridade a toda a prova com os mais ardentes desejos, e esperanças de conseguirem o bem publico de todos: eis aqui, habitantes da Cidade e Provincia de Rio de Janeiro, o cabedal da Junta Provisional. Seus Membros não esperam, nem pretendem outra alguma recompensa dos seus futuros trabalhos mais, que a vossa approvação, e o applauso da propria

<sup>(1)</sup> Edital de 7 de Junho de 1821.—A Junta Provisional creada por Decreto de 5 de Junho faz saber ao Publico, que ella foi installada hoje; e começará as suas Sessões interinamente no Consistorio da Igreja de S. Francisco de Paula a 20 do corrente mez, continuando-as nas Quartas e Sextas-feiras pela manha em cada semana, não sendo dias feriados. Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1821.— O Secretario, Marianno José Pereira da Fonseca.

consciencia. São identicos os vossos, e os seus interesses. Elles não aborrecem menos do que vós o despotismo, nem mais do que elles sabeis appreciar a genuina Liberdade; preferem a vida privada à publica, prezam-se de ser cidadãos pacificos, religiosos, amigos do Rei e da Nação. Si com taes sentimentos, que pela primeira e ultima vez annunciam, os julgais dignos da vossa confiança, socegai, tranquillisai-vos. Confiai na pureza das suas intenções, na energia de sua probidade, e os achareis em todo o tempo na estrada da honra firmes campeões da Religião, e austeros Mantenedores da Constituição, e das Leis, dentro dos limites das suas attribuições, e debaixo da immediata responsabilidade às Côrtes. Rio de Janeiro em 16 do Junho de 1821.

O Bispo Capellão-Môr, Presidente. — José de Oliveira Barbosa, José Caetano Ferreira de Aguiar, Sebastião Luiz Tinoco da Silva, Joaquim José Pereira do Faro, Francisco José Fernandes Bar-

bosa, Mariano José Pereira da Fonseca.

A Junta Provisional faz saber: que ella receberá com satisfação e applauso quaesquer memorias, planos, projectos, e noticias estatisticas concernentes ao Reino do Brazil e particularmente à Provincia do Rio de Janeiro, que possam ser uteis aos seus trabalhos em beneficio publico e nacional. Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1821.— Mariano José Pereira da Fonseca, Secretario.

